

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

HANNA PRISCILLA BARBALHO DE SANTANA BARBOSA

**“O PAPEL DA ONU E DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS:
contradições e obstáculos das intervenções humanitárias e da defesa da
soberania nacional”**

RECIFE

2014

HANNA PRISCILLA BARBALHO DE SANTANA BARBOSA

**“O PAPEL DA ONU E DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS:
contradições e obstáculos das intervenções humanitárias e da defesa da
soberania nacional”**

Monografia apresentada à Faculdade
Damas da Instrução Cristã - FADIC,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.

**ORIENTADOR: Prof. MSc. Pedro
Gustavo Cavalcanti Soares**

RECIFE

2014

Barbosa, H. P. B. S.

O papel da ONU e das organizações internacionais na defesa dos direitos humanos universais: contradições e obstáculos das intervenções humanitárias e da defesa da soberania nacional.
Hanna Priscilla Barbalho de Santana Barbosa. Recife: o Autor, 2014.

58 folhas.

Orientador (a): Prof^o Pedro Gustavo Cavalcanti Soares

Monografia (graduação) – *Bacharelado em Relações Internacionais* - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais 2. Direitos Humanos 3. Intervenções Humanitárias.

**327 CDU (2^aed.)
327 CDD (22^a ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2014 – 270**

HANNA PRISCILLA BARBALHO DE SANTANA BARBOSA

**“O PAPEL DA ONU E DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS:
contradições e obstáculos das intervenções humanitárias e da defesa da
soberania nacional”**

Monografia apresentada à Faculdade
Damas da Instrução Cristã - FADIC,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Pedro Gustavo Cavalcanti Soares
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof.: Luciana Campelo de Lira
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Sumário

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	7
1. Liberalismo e Direitos Humanos	13	Erro! Indicador não definido.
1.1. Neoliberalismo e discussões contemporâneas.....		20
1.1.1. Jogn Rawls e o Direito dos Povos		23
1.1.2. Bobbio e as Vias da Paz.....		26
1.1.3. Jurgen Habermas e o Direito Cosmopolita.....		27
2. Os atores do Sistema Interncional	Erro! Indicador não definido.	30
2.1. A Sociedade Internacional: Anarquia e Soberania		30
2.2. Os novos atores da Sociedade Internacional.....		32
2.3. O Sistema ONU e a Carta das Nações Unidas		36
2.3. O Direito Internacional Público.....		39
3. Direitos Humanos, Intervenções Humanitárias e Crimes contra a Humanidade		41
3.1. Direitos Humanos: Universalismo e Regime de Proteção.....		41
3.2. Crimes contra a Humanidade.....		43
3.3. Intervenção Humanitária.....		44
3.4. Legalidade e Legitimidade das Intervenções.....		46
3.5. Mario Bettati e o Direito de Ingerência.....		50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.	53
Referências Bibliográficas	Erro! Indicador não definido.	57

Resumo

Neste trabalho proponho uma análise de como se dá a tentativa de defesa dos direitos humanos no atual cenário internacional. A partir do estudo dos atores do sistema internacional, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos teóricos da teoria liberal das Relações Internacionais construo meu argumento de que os mecanismos usados hoje para tal defesa são insuficientes. Analiso a dicotomia entre soberania estatal e anarquia internacional e tento entender – a partir da retórica dos autores liberais -, como esta complexa disputa de “quem vale mais” poderia ser solucionada. Proporciono uma busca pela Sociedade internacional perfeita que garanta a defesa plena dos direitos humanos e promova segurança internacional – mantenedora da paz global.

Lista de Abreviações e Siglas

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

LdN – Liga das Nações

OIs – Organizações Internacionais

ONGs – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

SI – Sociedade Internacional

TPIJ – Tribunal Penal Internacional

INTRODUÇÃO

O atual sistema internacional é anárquico, ou seja, ausente de um governo gestor das relações exteriores entre os Estados Nacionais. A não existência deste governo mundial provoca um maior desequilíbrio entre as nações e instaura um cenário de permanente ameaça e eminência de guerra, por falta de um ordenamento jurídico capaz de coordenar e impor limites à ação individual dos Estados. Essas ameaças se dão pelas gritantes divergências existentes entre países com diferentes interesses políticos e econômicos. Deste contexto emerge a necessidade da criação de um governo do mundo, ou alguma forma de órgão regulador das relações entre as nações e limitador da ação beligerante entre os países.

Surge então, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em agosto de 1945 com o objetivo fundamental de instaurar uma instituição universal que representasse o embrião de um governo do Sistema Internacional. Fundada pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial logo após o seu término, a ONU tinha como pretensão a criação de normas e regras de conduta com o objetivo de controlar, evitar e vigiar a eminência de novas guerras. Pretendia-se a manutenção da paz mundial e a observância da Segurança Internacional, transformando o ato de declarar guerra ilegal e ilegítima.

Baseada na tentativa da criação de um sistema de segurança coletiva, a ONU pretendia estreitar as relações entre nações e promover a transparência diplomática, objetivando instaurar a paz através da cooperação internacional. A ideia principal estava na resolução de controvérsias entre nações por meios pacíficos, evitando os conflitos armados e coalizões. Este sistema surgiria em substituição da lógica da balança de poderes, que dominava as relações das nações europeias até então, e reafirmava a ideia de soberania absoluta entre potências, acabando por acentuar a marginalização dos Estados fracos e possibilitar a ascensão de um único poder hegemônico dominador.

A ONU, enquanto organização intergovernamental não possui caráter obrigatório, funcionando como um conselho consultivo e sugestivo de normas e condutas que os Estados devem seguir ou não para promover a paz global. É um espaço de negociação de normas do direito internacional que objetivam acima de tudo o relacionamento pacífico entre os países. Possui capacidade para ordenar sanções contra os Estados-membros não cumpridores de suas decisões, mas ainda assim não é de fato

um ordenamento jurídico obrigatório o que deixa lacunas perigosas quanto à atuação das nações.

Os princípios defendidos pela ONU encontram-se no seu documento constitutivo, a Carta das Nações Unidas. Suas três missões principais são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento econômico dos países e o respeito aos direitos do homem e das suas liberdades fundamentais. Baseado nessas premissas a Carta detalha como deve acontecer a cooperação internacional entre os Estados e a atuação e limites de cada um no sistema. O princípio de não-intervenção nos assuntos internos dos Estados a fim de firmar o respeito à soberania nacional de cada membro está no topo das prerrogativas da Organização. A Carta delimita a atuação de cada Estado a fim de amarrar o cerco para prevenir futuros conflitos e se baseia no princípio de isonomia estatal, em que todos os Estados são iguais e soberanos (independente de tamanho ou poder) perante o Sistema Internacional.

Formada por 6 órgãos principais, sendo a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança (CSNU) seus maiores atuantes. O Conselho é composto por 15 membros, sendo 5 permanentes (Estados Unidos, Reino Unido, República Popular da China, França e Rússia) e 10 rotativos, com mandatos de 2 anos não renováveis. Os permanentes, por sua vez são formados pelas potências ganhadoras da Segunda Guerra Mundial e detêm poder de veto nas decisões votadas no CSNUo. É justamente este poder de veto que inviabiliza a eficácia da instituição perante todos os outros países do mundo global e recebe muitas críticas enquanto sistema de resolução de controvérsias. A influência dessas 5 potências acaba minando o poder de atuação da ONU e servindo de órgão de manobra para o interesse nacional dos membros do Conselho Permanente. Em uma situação de controvérsia os membros com poder de veto acabam por decidir de acordo com interesse próprio e o interesse de seus aliados, tornando o sistema falho e ineficaz.

A necessidade da maior rigidez da atuação da ONU se deve ao contexto de eminências de guerras no mundo, principalmente entre o eixo Oriente Médio – /Ocidente. As desigualdades existentes entre as nações criaram um Sistema internacional sem regulação baseado nas ameaças e desconfianças, o chamado medo recíproco. As nações fracas e sem representação permanente no CSNU acabam não possuindo espaço ou voz na tomada de decisões mundiais e são sempre desfavorecidas

no contexto internacional. Desse modo, ainda que exista até os dias de hoje, o aparelho burocrático da ONU não é eficaz e necessita de diversas reformas para o seu pleno funcionamento. Assim como foi proposto em 1945, hoje ainda existe a necessidade de um órgão regulador das Relações Internacionais que atue como uma governança global.

A história da humanidade já deixou claro que é capaz de produzir episódios cruéis e sangrentos. Em prol da proteção da vida humana e da não violação dos Direitos Humanos em casos de crimes contra a humanidade, é necessário um ordenamento jurídico capaz de garantir os direitos fundamentais do homem perante a sociedade para além dos domínios do Estado nacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, anexada às premissas da ONU, pretende garantir em escala global a proteção dos Direitos humanos independente de fronteiras nacionais. Porém existe uma grande dificuldade em tornar estas pretensões em ações. Muitas nações se utilizam da premissa da soberania estatal para agir de forma antidemocrática e contra os Direitos individuais e coletivos de sua população. Questiona-se até que ponto esta soberania é tão absoluta que não possa ser violada em casos de crimes contra a humanidade como, por exemplo, o genocídio. Hoje, o poder absoluto do Estado já não é mais tão reconhecido ocidentalmente. A entrada de outros atores não estatais no Sistema internacional fez com que as responsabilidades dos Estados fossem divididas uma vez que estes não cumprem seu papel como deveriam. O Estado continua sendo o ator principal do sistema, mas não é mais absoluto. É neste contexto que verificamos a importância de outros atores na observação e luta pela garantia dos direitos humanos. Várias situações da história necessitaram que alguma outra fonte de poder, que não a estatal, interviesse por alguma etnia ou grupo social que estava solicitando ajuda para garantir sua sobrevivência. Nesse momento milhares de questões envolvem a possível ação da comunidade internacional e a falta de um ordenamento claro e objetivo de como agir, dificulta uma ação defensiva, acarretando na demora da atuação ou muitas vezes na inação.

As intervenções humanitárias efetuadas pelo Conselho de Segurança da ONU são um assunto muito polêmico quando colocado diante da soberania estatal. Existe então uma grande dicotomia entre a atual situação de anarquia internacional e a quebra da soberania estatal em casos de necessidade de intervenção para a garantia da preservação e existência da vida humana. As contradições em torno da política internacional e doméstica de um Estado são muitas. No entanto, deveriam ser

minimizadas e colocadas de lado quando necessária a entrada de missões solidárias para salvaguardar a vida e a integridade das populações. O grande problema na intervenção está no entendimento coletivo do que seria uma situação intolerável necessitada de intervenção externa.

Nos últimos 20 anos, em especial em toda a década de 1990, o mundo se viu necessitado de várias intervenções humanitárias para preservar e garantir o direito à vida e a integridade física de milhões de seres humanos. Acontecimentos provocados pelo novo contexto do mundo no pós Guerra Fria, a descolonização da África e Ásia, e a emergência de novas nações e potências econômicas e militares, causaram vários conflitos ao redor do mundo que necessitaram de ajuda Internacional para a garantia dos Direitos Humanos Universais. Casos como o genocídio de Ruanda (1994), Somália (1993), Dafur, a Guerra do Golfo, o desmantelamento e o surgimento de crises étnicas na ex-Iugoslávia, a Guerra do Iraque, a Guerra da Eritreia entre outros trágicos acontecimentos da história no século 20 e 21, emergiram a necessidade de se firmar um governo responsável pela observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do indivíduo.

Como seria possível promover essa defesa global num contexto de Sistema Internacional desigual e historicamente anarquista? Como controlar a ação de centenas de Estados, cada um com suas legislações, culturas e políticas, tentando assim promover a defesa de princípios comuns da sobrevivência humana? Como fazer com que exista uma legislação acima da legislação individual de cada Estado Nação capaz de controlar, coagir e punir a violação dos Direitos Humanos Universais?

A criação de novas Organizações Internacionais capazes de regular de forma eficaz a situação anárquica do Sistema Internacional se faz muito necessária e emergencial. “O sistema anárquico entre Estados é um convite ao conflito internacional (HOBSEAWM, 2007)”. Não se pode sustentar um sistema de soberania absoluta e permitir que a violação dos direitos humanos seja disseminada e assistida pelo mundo sem nenhuma atuação legítima com o uso de força e métodos emergenciais de manutenção da paz. O corolário maior do sistema internacional – soberania estatal – não pode ser usado como justificativa para a inação da defesa da vida humana.

Neste trabalho pretendo discutir sobre as questões que envolvem a dicotômica situação entre o Sistema internacional anárquico, os interesses particulares das grandes potências em assim mantê-lo - a fim de garantir sua soberania estatal absoluta -, e a emergência de ações intervenientes em caso de crimes contra a humanidade que sejam tratados com a devida atenção e agilidade. Pretendo investigar as opções para a construção de uma Sociedade internacional em que seja possível flexibilizar a soberania estatal em decorrência da defesa dos direitos humanos e que se possa exercer poder de fato sobre as Nações, não sendo manipulável e respondendo ao seu propósito solidário de forma equitativa baseada na isonomia política. Para isso uso a teoria do liberalismo, dentre as teorias das Relações Internacionais, para formar meu argumento e defender a possibilidade de construção de um ordenamento jurídico em prol dos direitos humanos.

Assim, inicio este trabalho desenvolvendo e expondo no primeiro capítulo a teoria clássica do liberalismo e suas repercussões contemporâneas nas relações internacionais que defendem a possibilidade de construção de uma ordem internacional pacífica e cooperativa, concordando com a entrada de novos atores para integrar o sistema internacional e torná-lo mais eficiente. A partir da leitura de obras de autores contemporâneos liberais discorro as possibilidades que existem na construção da Sociedade internacional baseada num ideal pacífico, para mostrar que anarquia e a soberania absoluta não são as únicas formas de governo possíveis.

No segundo capítulo, discorro sobre os atores pertencentes ao sistema internacional e sua área de atuação. Através da particularidade de cada um é possível entender melhor como todos os atores estão envolvidos e dependentes dentro da comunidade internacional. Chamando atenção para as contradições e falhas existentes no sistema internacional anárquico e na Organização das Nações Unidas, pretendo esclarecer a necessidade de melhor ordená-los para se alcançar o objetivo final deste trabalho: a defesa dos direitos humanos.

No terceiro capítulo, uso a retórica de autores contemporâneos para conceituar as intervenções humanitárias e as possibilidades que elas envolvem. Questiono a viabilidade da doutrina “Responsabilidade de proteger” e se esta funciona ou é apenas mais um mecanismo falido que não garante o cumprimento pleno da garantia dos direitos humanos. Além disso, chamo a atenção para o universalismo dos direitos humanos e a gravidade de deixar impunes crimes contra a humanidade.

A metodologia que utilizei para escrever foi baseada em uma revisão bibliográfica a partir dos teóricos das Relações Internacionais, documentos oficiais das Nações Unidas, leis do Direito Internacional Público e estudos de autores contemporâneos, que discutiram e teorizaram acerca da necessidade de defesa dos direitos humanos de uma perspectiva internacional. Juntando os posicionamentos e argumentos desses autores, pretendo construir – me apropriando dessas visões – um discurso de defesa incondicional e emergencial dos direitos humanos.

A inspiração que me levou até o tema deste trabalho foi a partir a leitura do sangrento livro “Genocídio” de Samantha Power. O livro faz um resgate historiográfico de vários crimes contra humanidade – especificamente genocídios – e descreve como aconteceram e quais as ações da comunidade internacional em cada caso. A conclusão é unânime, a atuação é insuficiente, irregular e algumas vezes, como o caso da Somália e Kosovo, extremamente violenta até mesmo com os povos indefesos. Dessa leitura surgiu a minha inquietação para a temática e a vontade de aprofundar o assunto na tentativa de descobrir possíveis soluções para esta situação. e que a atual forma de resolução é insuficiente e interesseira. A importância deste trabalho acredito ser a causa final: tentar construir um meio juridicamente mais sólido de proteção a vida humana.

1º CAPÍTULO – LIBERALISMO E DIREITOS HUMANOS

Para promover a defesa universal dos Direitos Humanos os representantes dos Estados, as Organizações Internacionais (Governamentais ou não), as instituições interessadas, os indivíduos e os estudiosos e teóricos das Ciências Humanas em geral, debatem quais seriam as formas mais justas e viáveis de fazê-lo. As teorias das Relações Internacionais possuem vários pontos de vista quanto aos mecanismos necessários e possíveis que possam ser utilizados na defesa e garantia da não violação dos Direitos Humanos. Algumas dessas teorias priorizam ações humanistas, enquanto outras negligenciam seu sentido de urgência e militam a favor da Soberania Estatal como corolário da ideal relação diplomática entre as potências. Para uma assistência completa aos Direitos Humanos seria necessário um sistema político globalizado capaz de garantir a defesa incondicional destes, através da institucionalização da sociedade internacional e criação de organizações com respaldo jurídico. Para tais temáticas são feitas tentativas de se chegar a uma estrutura justa do Sistema Internacional que seja capaz de garantir a defesa desses direitos e o cumprimento do conteúdo da Carta das Nações Unidas, bem como os princípios defendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por Sistema Internacional entendo:

De acordo com Marcel Merle, o Sistema Internacional (SI) é o meio onde se processam as relações entre os diferentes atores que compõem e fazem parte do conjunto das interações sociais que se processam na esfera do internacional, envolvendo seus atores, acontecimentos e fenômenos, É o palco, o cenário, o ambiente no qual se desenrolam as Relações Internacionais (...) destacando-se com sua característica essencial a anarquia (PECEQUILO, p.38, 2008).

Dentre as teorias das Relações Internacionais, a teoria liberal parece ser a que possui posicionamentos mais coerentes com a defesa dos direitos humanos, pois é fundamentada em propostas que relacionam o direito internacional público e o papel das organizações internacionais na construção de uma atmosfera de paz e cooperação dentre as nações além de defender que a anarquia internacional pode ser combatida. Ainda que não tenha teorizado diretamente sobre a questão dos direitos humanos, os liberais defendiam o estabelecimento de uma estrutura da sociedade internacional que acabaria por favorecer esta temática. No entanto, é importante ressaltar que as teorias liberais não são de todo heterogêneas e possuem várias ênfases e tendências em áreas de interesse diferentes, como por exemplo, economia, comércio, direito internacional ou democracia. A partir dessa tentativa de construção de um cenário favorável para a

proteção dos direitos humanos em plano global e da correlação disto com as teorias liberais, inicia-se uma investigação para tentar achar o melhor caminho que promova uma reforma no sistema internacional. As premissas do liberalismo são consideradas mais otimistas em comparação as outras teorias das relações internacionais, principalmente se comparada com a teoria realista que possui mais enfoque nas temáticas do poder e do conflito. A teoria liberal tem em suas discussões sempre a perspectiva de que as relações exteriores podem ser reconfiguradas por um prisma pacífico e cooperativo.

As ideias liberais estão diretamente correlacionadas com a criação e estabelecimento do Estado liberal moderno, que defende o progresso e o respeito das liberdades individuais dos homens. Grandes filósofos liberais como John Locke (1632-1704), teorizaram a cerca da importância da garantia dos direitos individuais dos cidadãos e suas ideias foram muito influentes para os filósofos iluministas no século XVIII que exploraram, sobretudo, o uso da razão humana para alcançar o progresso (MELO, 2008). E ainda em Melo;

Os direitos naturais inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituem para Locke o cerne do estado civil e ele é considerado por isso o pai do individualismo liberal (MELO, 2008).

Transferindo essas premissas para o contexto das relações internacionais e para a temática da defesa inalienável dos direitos humanos, vemos a importância das ideias liberais para a construção de uma sociedade internacional, que respeite os direitos básicos dos indivíduos e permita o estabelecimento de instituições que militem a seu favor e sua proteção. A tentativa de aplicar esses princípios racionais nas questões internacionais é mais uma prova do posicionamento otimista da teoria liberal e sua crença na modificação do estado de natureza conflituoso da ordem mundial. Ou seja, a crença de que as guerras podem sim serem evitadas, se os seres humanos fizerem o uso da razão e do pensamento racional para fim de promover a cooperação e o consequente bem estar social em âmbito global.

A teoria liberal explora, entre outras coisas, preocupações sobre a temática que conhecemos como Sistema Internacional, ou em termos liberais, sociedade internacional. A partir, não apenas do liberalismo clássico, mas dos vários e distintos paradigmas de pensamentos liberais, de visões e abordagens acerca da temática dos

conflitos internacionais, será analisada a tradição liberal e sua preocupação com as relações entre indivíduos, sociedade e governo no âmbito doméstico.

O liberalismo é uma grande tradição do pensamento ocidental que deu origem a teorias sobre o lugar do indivíduo na sociedade, sobre a natureza do Estado e sobre a legitimidade das instituições de governo (NOGUEIRA e MESSARI, p. 58, 2005).

Como se percebe, o indivíduo é o centro desta corrente teórica que foi bastante influenciada pelas ideias do iluminismo. Devido a essa influência, defende-se que os seres humanos possuem a capacidade de usar a razão para conquistar sua autonomia e liberdade, assim como garantir os seus *direitos naturais*. Ou seja, os homens não precisam exclusivamente de arcabouços religiosos e sagrados para trilhar e justificar o fracasso de seu destino. Os teóricos liberais defendem que instituições criadas com base nesses princípios de liberdade, autonomia e razão possuem uma tendência a serem mais justas e equilibradas e cumpridoras dos princípios morais, políticos e éticos que promovam o bem-estar coletivo. Para que esse equilíbrio e progresso aconteçam, do ponto vista da política doméstica do Estado, seria necessário que nenhum conflito externo ameaçasse a sua liberdade interna, uma vez que, uma Nação que goza de paz só a faz quando as políticas domésticas e externas estão em harmonia. Ou seja, é necessário que no Sistema Internacional impere a paz e a diplomacia pacífica, sendo a Guerra o seu maior empecilho.

No que concerne à natureza conflituosa da anarquia que caracteriza o sistema internacional, os liberais tendem a concordar com os realistas. Uma sociedade sem governo dá lugar a discórdias incessantes entre interesses divergentes. Uma das características que diferenciam a tradição liberal, contudo, é a não-aceitação dessa condição como imutável. A crença no progresso estende-se às relações internacionais, afirmando a possibilidade de transformar o sistema de Estados em uma ordem mais cooperativa e harmoniosa. Essa perspectiva mais otimista acerca das possibilidades de mudança da política mundial foi rotulada por seus críticos realistas como “utópica” ou “idealista” (NOGUEIRA e MESSARI, p. 61, 2005).

Assim, os esforços para manter ordem e paz dentro dos Estados Nacionais estão completamente atrelados à estabilidade do SI e ameaçados pela característica da anarquia internacional que se vivência nas relações exteriores. Desse modo, os liberais acreditam na possibilidade de uma mudança no *status quo* da Sociedade Internacional, tornando-o mais cooperativo e menos conflituoso. Eles defendem também várias teorias para essa mudança, como por exemplo, a promoção do livre comércio entre as Nações, a propagação da democracia e a criação e legitimação de instituições internacionais.

Do ponto de vista do livre-comércio, defende-se a teoria de que, uma vez sendo a guerra desfavorável para o lucro do comércio exterior, o incentivo para o intercâmbio comercial promoveria uma maior interação entre os países e assim a construção de relações diplomáticas baseadas na cooperação, comunicação e tolerância. O livre-comércio promoveria de certa forma, o fortalecimento das relações exteriores, a manutenção da paz e o lucro financeiro (NOGUEIRA e MESSARI, p. 62, 2005). Em tempos de guerra é muito comum que os países adotem medidas isolacionistas e pratiquem o protecionismo de mercado. Essas atitudes não favorecem nem um pouco a economia dos países e só comprovam o quanto o ato da guerra é custosa e obsoleta.

No que diz respeito à teoria do uso da democracia como solução para o problema de instabilidade internacional, alguns teóricos liberais defendem que existe um relação entre democracia e paz. Dessa forma, países que possuem regimes democráticos ao se relacionarem irão promover uma espécie de *zona de paz e prosperidade*, fazendo com que outros países sejam influenciados positivamente e contribuam para o estabelecimento de um sistema internacional pacífico e que utilize o direito internacional para a resolução de seus conflitos. Uma vez que se preocupam com a segurança coletiva da sua nação, estes países também teriam um maior cuidado com relações exteriores bélicas. Estes princípios teóricos se baseiam na obra *A paz perpétua de Immanuel Kant*, que afirmava estar entre as *formas de governo imperfeitas* as causas para a origem das guerras. Formas democráticas de governo em que a população possui direito e espaço para exercer sua cidadania e defender seus interesses, dificilmente teriam pessoas favoráveis a guerras (NOGUEIRA e MESSARI, p. 64 e 65, 2005). Defende-se a ideia de que governos democráticos não promovem a guerra e a disseminação desses valores construídos na democracia iria promover a paz mundial.

Por último, e não menos importante, as instituições internacionais teriam um papel fundamental na ajuda da transformação do cenário internacional conflituoso através de acordos e tratados firmados entre nações que são monitorados e regulamentados por estas, dentro de suas diversas áreas de interesse. A tradição liberal nas relações internacionais esteve sempre tentando pensar em formas de regular as relações entre os Estados Nacionais de maneira que não prejudicasse a política doméstica. Desse modo, vários pensadores, muitos da área do Direito Internacional, pensaram em soluções e teorias viáveis de como estabelecer harmonia no sistema

internacional (NOGUEIRA e MESSARI, p.66, 2005) utilizando as instituições internacionais como base para a concretização do projeto da paz.

Durante o período conhecido como “séculos das luzes” surgem pensamentos voltados para conscientizar o indivíduo de que a sua preocupação não deve ser apenas com a estabilidade interna de sua Nação, mas que este deve pensar em uma dimensão macro, de que fazemos parte de uma comunidade maior e comum a todos. Baseados nessas ideias, autores como Kant, Grotius, Vattel e Montesquieu vão teorizar a cerca do que se conhece como *cosmopolitismo*. Este termo é precedente a esses autores e tem origem na Grécia antiga onde era debatido pelos filósofos que já “afirmavam serem membros de uma única humanidade e cidadãos do mundo. Na filosofia política, o termo refere-se à ideia de que a humanidade faz parte de uma mesma comunidade moral cujo valor supera o das comunidades nacionais” (NOGUEIRA e MESSARI, p. 67, 2005).

Os Estados não estariam divididos no sistema internacional de forma egoísta e estratificados como defendiam os realistas, pelo contrário, eles teriam sim suas diferenças e limitações políticas e territoriais, mas haveria algo de solidário e comum entre as Nações que promovesse a interação pacífica entre elas. Esse “lugar” comum seria o bem estar do indivíduo independente de sua localização ou origem. O estabelecimento de uma sociedade internacional, até então em formação, capaz de manter relações de paz, garantiria a todos os seres humanos condições dignas de vida sem ameaças de guerra. A partir dessas ideias da necessidade de se promover uma regulamentação nas relações entre as nações na busca pela garantia da paz, juristas que teorizaram acerca desta temática vão dar sua contribuição com pensamentos que agregaram valores importantes para a teoria liberal.

Hugo Grotius (1583-1654) deu grande contribuição às teorias de Relações Internacionais e o seu livro *Sobre o direito da guerra e paz* é tido como umas das primeiras grandes obras do direito internacional. O autor teorizou a cerca do Direito das Nações, que seria o estabelecimento e cumprimento de regras básicas de convivência entre os Estados, para controlar as guerras e manter a paz entre;

Na medida em que os Estados concordam em estabelecer regras comuns de comportamento tanto para assegurar seus interesses individuais como para, também, promover a estabilidade da ordem internacional, podemos falar, como Grotius fazia, na existência de uma sociedade internacional regulada por um direito positivo (NOGUEIRA e MESSARI, p. 68, 2005).

Ele acreditava na possibilidade de promover uma espécie de regulamentação do Direito Natural – moral e senso comum –, em detrimento do Direito das Nações para contribuir com um cenário de paz. Porém, diferentemente das ideias cosmopolitas, Grotius não defende a criação e muito menos a legitimação de instituições internacionais ou supranacionais, sendo assim, os Estados deveriam resolver seus conflitos através de alianças e tratados ou de forma unilateral.

Assim como Grotius, Emmerich de Vattel (1714-1767) também tinha ideias liberais otimistas em relação a possibilidade das Nações agirem pacificamente e abrirem mão do uso da força para evitar conflitos. Ele afirmava, assim como outros pensadores cosmopolitas, que os homens possuem obrigações uns com os outros independente da sua nacionalidade, fazendo parte de uma espécie de uma comunidade universal. Nesse sistema, os Estados se ajudam e cooperam entre si, porém, o autor não se atem a teorizar acerca da criação de nenhuma instituição internacional que tivesse como propósito regular essa cooperação entre Estados ou torná-la obrigatória. Vattel, assim como os outros teóricos liberais, não acreditam na implantação de um governo internacional/mundial formado pela sociedade de Estados nacionais como solução para os conflitos existente. Eles dizem ser um grande risco existir uma instituição detentora de tanto poder, uma vez que esta poderia ser corrompida ou usada de massa de manobra pelas grandes potências. Além disso, não existe nenhuma garantia que esta forma de política internacional seria eficaz (NOGUEIRA e MESSARI, p.69, 2005).

Os liberais defendem a importância e a criação das instituições internacionais como formas de promover a diplomacia pacífica e a garantia das liberdades individuais, do ponto de vista da política doméstica e internacional. Porém, não apoiam a transformação dessas instituições em formas de governo supranacionais. Esta ideia da construção de um ordenamento jurídico supranacional em forma de governo mundial que fosse capaz de controlar e regular de forma legal a ação dos Estados, encontra-se presente na obra de Immanuel Kant, *A paz perpétua*. Esse governo mundial seria erguido a partir do estabelecimento de uma Federação de Estados republicanos que segundo o autor, teria a tendência de expandir para outras regiões do globo formando uma espécie de corrente democrática.

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o

estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança (KANT, 1999).

Foi a partir das ideias desta obra e da visão de sociedade global perfeita que o até então presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, criou em 1920 a Liga das Nações, primeira organização internacional universal. A instituição seria uma tentativa de construir um governo do mundo, capaz de garantir e manter a paz e a segurança internacional, através da cooperação entre as Nações e da transparência na política externa, marcando o fim da diplomacia secreta, além de um esforço para harmonizar os interesses entre a política doméstica e política internacional.

A Organização foi criada logo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com o grande objetivo de evitar que uma catástrofe como aquela se repetisse. Wilson, a partir do que ficou conhecido como “os catorze pontos de Wilson”, pretendia instituir uma nova ordem mundial baseada nas ideias liberais. As relações internacionais seriam reguladas por um conjunto de regras do direito internacional que iria, entre outras coisas, defender a autodeterminação dos povos, o combate ao colonialismo e a defesa da autonomia territorial e identidade cultural, principalmente, das pequenas Nações. *“Uma associação geral de nações deve ser estabelecida com o propósito de garantir a independência política e a integridade territorial de grandes e pequenas nações de forma igualitária”* (VASQUEZ, p. 40, 1996 apud SORENSEN e JACKSON, 2010).

O idealismo wilsoniano pode ser resumido da seguinte maneira: a convicção é de que é possível colocar um fim à guerra e alcançar uma paz de certa forma permanente, por meio de uma organização internacional racional e planejada de modo inteligente (...) é possível subjugar os Estados e seus políticos ao sujeitá-los as leis, instituições e a organizações internacionais apropriadas (SOSENSEN e JACKSON, 2010).

Estas ideias foram consideradas demasiadamente utópicas ou até mesmo idealistas e ficaram conhecidas academicamente como *“Liberalismo utópico”*. *“A Liga se dedicaria à investigação, à mediação, à arbitragem, o desarmamento e à diplomacia aberta, como formas de incentivar a solução pacífica de disputas e evitar o dilema de segurança, ou seja, a percepção de ameaça gerando uma espiral armamentista”* (HERZ e HOFFMANN, 2004).

Além de utópico, a forma de resolução de conflitos, através da cooperação pacífica entre os Estados e do princípio de segurança coletivo, segundo o qual a comunidade internacional tinha a obrigação de intervir em conflitos internacionais (SORENSEN e JACKSON, 2010) foi visto por muitas nações como uma ameaça a soberania estatal e aos assuntos de política doméstica. Por sentirem essa ameaça, muitos países não aceitaram participar da instituição, e outros que aderiram não cumpriram os princípios institucionais firmados no pacto.

A construção da credibilidade do sistema foi assim abortada, gerando um ciclo de fracassos que impediu a lógica da deterrence de funcionar. De fato, o sistema de segurança coletivo da Liga das Nações sucumbiu à lógica do balanço de poder, justamente o mecanismo que se buscava substituir. No entanto, seu papel no lento processo de construção de normas referentes à administração coletiva do sistema internacional deve ser salientado, e as experiências das décadas de 1920 e 1930 viriam a ter um importante impacto significativo sobre o projeto de gestação de uma nova organização universal nos anos 40 (HERZ e HOFFMANN, 2004).

Por esses e outros motivos, não foi possível atingir o objetivo da Liga das Nações e a organização não foi capaz de impedir uma nova guerra mundial. Assim, a Liga chega a seu fracasso e fim, porém as ideias disseminadas e discutidas foram levadas adiante após a Segunda Guerra Mundial (1930-1945), quando foram amadurecidas e transformadas em outra organização. Devido as consequências da Guerra, as premissas da ex-Liga das Nações conseguiram chamar a atenção das grandes potências para a necessidade de se criar organismos internacionais capazes de mediar e evitar os conflitos internacionais. A partir da disseminação dessas ideias foi criada logo após a Segunda Guerra Mundial a Sociedade das Nações Unidas (ONU), na qual será tratada os princípios e ordenamentos no capítulo 2.

1.1 – NEOLIBERALISMO E DISCUSSÕES CONTEMPORÂNEAS.

Após o fracasso da Liga das Nações, o desenvolvimento de uma nova guerra Mundial e suas consequências trágicas, os debates acadêmicos das relações internacionais voltaram a ter um prisma baseado do paradigma realista. No entanto, com o final da Segunda Guerra Mundial, a descoberta de regimes totalitários, o início da Guerra Fria e a nova ordem mundial bipolar, as discussões acerca da necessidade de se manter a paz internacional através da cooperação e evitar conflitos entre as Nações, principalmente entre as detentoras de armas nuclear ou grandes arsenais bélicos em

geral, voltam com toda força. Temáticas acerca da institucionalização na sociedade internacional com o objetivo de elaboração e observação do cumprimento dos acordos de paz e ameaças aos Direitos Humanos, voltam a ganhar atenção.

O neoliberalismo propõe uma versão do liberalismo sem excessos utópicos. “Os neoliberais compartilham antigas ideias liberais sobre a possibilidade de progresso e mudança, mas rejeitam o idealismo” (SORENSEN e JACKSON, 2010). Várias formas de liberalismo foram teorizadas nessa nova fase do paradigma, entre elas o funcionalismo e a interdependência merecem mais atenção. Os teóricos do funcionalismo afirmavam que apenas defender a criação de instituições atreladas no direito internacional para promoção da paz, como fizeram os ditos liberais utópicos, não era o suficiente. Se utilizando das ideias centrais do liberalismo e adotando uma abordagem estabelecida a partir da observação empírica da realidade, o funcionalismo não a criação de uma única instituição reguladora das relações internacionais, mas a criação de várias organizações de alcance global, tendo cada uma delas sua específica área de atuação mediante necessidade (NOGUEIRA e MESSARI, p. 75, 2005).

O processo de institucionalização das relações internacionais seria resultado do aumento progressivo da confiança e da colaboração entre funcionários atuando nas organizações e representantes dos Estados nacionais. Os governos concordariam em administrar, em conjunto, aspectos de suas funções “soberanas” (NOGUEIRA e MESSARI, p.76, 2005).

Dessa forma os funcionalistas chegariam ao ideal pacífico do sistema internacional através do que eles chamam de *peace by pieces*, promovidos pelos organismos internacionais. Karl Deutsch e David Mitrany foram os primeiros autores que escreveram sobre essa teoria que defendia a possibilidade de existir uma soberania compartilhada entre os Estados, sempre que houvesse algum interesse comum entre eles (NOGUEIRA e MESSARI, p.76, 2005). O otimismo herdado do liberalismo clássico é a característica que mantém a confiança na possibilidade de uma política internacional

Entre essas várias tendências do liberalismo, o institucional se mostra o mais interessante para revalidar e contribuir para a defesa da ideia da institucionalização da sociedade internacional. Com premissas muito semelhantes as que levaram Woodrow Wilson a desenvolver a ideologia por trás da Liga das Nações, o liberalismo institucional defende através das instituições e do conjunto de regras que pretendem controlar a ação estatal, em áreas particulares, a possibilidade de uma maior organização

na política externa. As instituições teriam o papel de amenizar a tendência anárquica do sistema internacional, promover uma maior confiança entre os Estados e servir de foro de negociações entre eles, ocasionando, sempre que possíveis vantagens mútuas (SORENSEN e JACKSON, 2010).

As instituições internacionais são mais do que simples subalternas dos Estados fortes; elas possuem uma importância autônoma e são capazes de promover a cooperação entre os países (Keohane 1989^a; Young 1989; Rittberg 1993; Levy et al. 1995 *apud* SORENSEN e JACKSON, 2010).

Assim, as negociações entre nações mediadas pelas instituições internacionais transmitiriam mais confiança e proporcionariam um ambiente de política internacional mais suscetível a acordos de cooperação e estabelecimento de uma ordem mundial pacífica sem guerras.

Com o passar dos anos essas e outras temáticas são frequentemente discutidas entre os estudiosos de relações internacionais e direito internacional sempre na tentativa de encontrar a melhor teoria e paradigma que proporcione a sonhada paz perpétua de Kant, ou ao menos uma sistema internacional sem guerras e crimes contra a humanidade. Estas instituições tão debatidas, sonhadas e desejadas seriam a solução mais viável capaz de garantir o cumprimento da defesa dos Direitos Humanos de todos os seres humanos independente de sua localização geográfica, crença, religião ou posicionamento político. Infelizmente, o sistema internacional não funciona dessa forma e existe uma ideia muito distorcida espalhada pelo mundo do que seria direitos humanos. Através destas instituições liberais que preza pela valorização do indivíduo, sua liberdade e racionalidade seria possível promover a garantia de seus direitos e impedir recorrentes crimes contra a humanidade. Sobretudo no Oriente Médio ou nos países africanos, o número de violações dos direitos humanos é incontável. Seria necessário que realmente fossem implantados mecanismos de defesa e monitoramento desses acontecimentos para que através das instituições internacionais se pudesse controlar e impedir essas violações. Mecanismos capazes de passar por cima, porém sem interferência política, na soberania dos Estados criminosos (crimes de violação dos direitos individuais) para garantir a assistência humanitária, educação, defesa básica e liberdade de expressão cultural nos vários cantos do mundo.

Contemporaneamente, outros autores com ideias e princípios semelhantes aos defendidos acima, vão teorizar a cerca dessa necessidade de controlar a ação do Estado para garantir que a proteção dos direitos humanos seja colocada como prioridade acima

da defesa da soberania nacional. Norberto Bobbio (1907-2004), John Rawls (1901-2002) e Jürgen Habermas (1929 -) irão teorizar a cerca das temáticas mais discutidas nas relações internacionais nos últimos anos: Guerra, paz e direitos humanos.

1.1a – JOHN RAWLS E O DIREITO DOS POVOS

O professor e teórico de filosofia política norte americano **John Rawls**, usa a teoria liberal para construir seu ideal de sociedade justa e pacífica. A partir de sua *teoria da justiça* (1971) pensada e elaborada sobre os princípios liberais e de realismo utópico, o autor tenta estabelecer uma política justa e razoável que promova a união de democracias constitucionais modernas e priorize a defesa dos direitos humanos, assim como, a eliminação do ato da guerra espontânea (MACHADO, 2008). Em sua obra “O Direito dos Povos” (2001), Rawls explica cada esfera de sua teoria e como utiliza as ideias liberais para desenvolvê-la. Ele cita duas das principais ideias para justificar e motivar o Direito dos Povos:

1 - Os grandes males da história humana – a guerra, a opressão, perseguição religiosa, negação da liberdade, fome, genocídio, etc -, decorrem da injustiça política.
2 – Uma vez que as mais graves formas de injustiça política forem controladas e eliminadas através de políticas sociais justas e liberais (ou pelo menos decentes), os grandes males desaparecerão. E assim, os povos liberais devem tolerar, cooperar e dar assistência a todos os povos com boa reputação sendo liberais ou não desde que tenham uma concepção razoável de justiça social e política similar as ideias liberais.

Desse modo, a união desses povos – ainda que com posições políticas diferentes – conseguiriam estabelecer a segurança internacional e manter a paz. Unindo justiça e democracia, o autor pretendia o nascimento de um novo Sistema internacional defensor dos direitos humanos a favor das intervenções humanitárias em casos de crimes como os citados acima.

Em sua obra, é possível identificar uma influência kantiana muito forte, porém ele não chega a ser um idealista transcendental, mas sim como ele mesmo se intitula, um realista utópico:

O objetivo de Rawls foi determinar princípios de justiça capazes de superar todos os juízos valorativos ponderados pelos indivíduos, como

posição social, religião, origem étnica ou sexo, que apontam como os responsáveis pelas convicções humanas que inviabilizam a construção de uma sociedade equitativa, na qual as grandes desigualdades possam ser superadas, sem a violação dos direitos liberais individuais de liberdade de expressão e igualdade de oportunidades, sem imposição de igualdade de resultados (MACHADO, 2008).

O resultado de todos esses valores seria o desenvolvido do Direito dos Povos dentro do liberalismo político objetivando conquistar plenamente a liberdade dos seus cidadãos. Sua teoria é baseada na ideia liberal de justiça e no contrato social de Rousseau que influenciou no estabelecimento do que ele chama de *justiça com equidade*, que seria a sua concepção particular de justiça. Através de sua justiça com equidade internamente seria possível estender para o Direito internacional com o propósito limitado de julgar os objetivos e limites da guerra justa (RAWLS, p. 4, 2001).

Outra influência de Rawls encontra-se nas obras de Stuart Mill e no que ele chama de “afinidades comuns”, que seriam a força motriz que levam as pessoas a cooperarem entre si. Essas afinidades fazem parte das três características básicas que o autor enxerga nas sociedades de povos liberais e que são o mecanismo para que sua teoria alcance o êxito. As outras características seriam: um governo constitucional razoavelmente justo e conotação de uma natureza moral (RAWLS, p. 30, 2001). Assim, Rawls explica:

Com o “Direito dos Povos” quero referir-me a uma concepção política particular de direito e justiça, que se aplica aos princípios e normas do Direito e da prática internacionais. Usarei o termo “Sociedade dos Povos” para designar todos os povos que seguem os ideais e os princípios do Direito dos Povos nas suas relações mútuas (RAWLS, p.3, 2001).

Cada povo que forma essa Sociedade, teria seu próprio governo interno, podendo ele ser democrático, liberal, constitucional ou até mesmo não liberal, porém “decente”. Rawls chama de “governos decentes” as “sociedades não-liberais cujas instituições cumprem certas condições especificadas de direito e justiça política e levam seus cidadãos a honrar um direito razoavelmente justo para a Sociedade dos Povos (RAWLS, p.3, 2001) A partir da justiça política de construção de sociedades constitucionalmente democráticas, a paz seria obtida entre povos liberais e decentes. Uma vez que nacionalmente estas sociedades são pacíficas, sua diplomacia com outras sociedades que partilham de mesmo posicionamento liberal – ou ao menos razoável -, por sua vez, também seria já que Rawls acreditava que democracias não guerreiam entre si. Dessa forma a democracia doméstica se expande para o plano internacional e transforma a percepção do Sistema internacional.

O fato crucial da paz entre democracias baseia-se na estrutura interna das sociedades democráticas, que não são tentadas a guerrear exceto em autodefesa ou em casos graves de intervenção em sociedades injustas para proteger os direitos humanos. Como as sociedades democráticas constitucionais oferecem segurança recíproca, a paz reina entre eles (RAWLS, p. 9 e 10, 2001).

Como se pode notar, todo o discurso da teoria de John Rawls esbarra no princípio final da ideia liberal que é justamente a conquista da liberdade dos indivíduos e que, por consequência, promoveriam a justiça e a garantia dos direitos humanos. Na lógica da Sociedade dos Povos, os direitos humanos funcionam como um limitador para a ação do Estado restringindo os motivos da guerra.

Devemos reformular os poderes da soberania à luz de um Direito dos Povos razoável e negar aos Estados os direitos tradicionais à guerra e à autonomia interna irrestrita (RAWLS, p. 35, 2001).

Como meios para tornar esse controle da ação do Estado efetivo, Rawls menciona o papel do Direito internacional para limitar o direito dos Estados de guerrear nos casos de autodefesa e restringir o direito de soberania interna do Estado (RAWLS, p. 35, 2001) Uma vez que sejam estabelecidos estes direitos e criadas novas instituições e práticas democráticas para promover o diálogo entre sociedades liberais e sociedades não liberais, os direitos humanos seriam cada vez mais assegurados em todas as partes do mundo. “Podem fazer isso em instituições como as Nações Unidas ou formando alianças separadas de povos bem ordenados em certas questões (RAWLS, p. 122, 2001).”

No final do livro Rawls, questiona-se se realmente seria possível alcançar a concretização de sua teoria e transformar a política exterior bélica e anárquica em uma sociedade liberal – uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. Ele encerra o livro com um questionamento e parafraseia Kant - Se a justificativa perece, então não vale a pena os homens viverem na terra. E assim, finaliza seu discurso – eu diria – de forma pessimista:

Se não for possível uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa, cujos membros subordinam o seu poder a objetivos razoáveis, e se os seres humanos forem, em boa parte, amorais, quando não incuravelmente descrentes e egoístas, poderemos perguntar, com Kant, se vale a pena os seres humanos viverem na terra (RAWLS, p. 169, 2001).

Ou seja, os seres humanos precisam mudar sua postura e serem mais solidários com sua própria espécie. Pois, do que adianta mudar as formas de política se as pessoas continuaram sempre egoístas e naturalmente selvagens.

1.1b – BOBBIO E AS VIAS DA PAZ

Outra importante contribuição para se chegar ao ideal institucional de defesa dos direitos humanos, foi realizado pelo filósofo político italiano Norberto Bobbio. O autor possui uma vasta biografia escrita que trata dos temas sobre a guerra, paz e democracia. Em uma de suas obras discute os meios de como se pode chegar à paz e a ausência de guerras. Ele defende a existência de várias práticas pacifistas e uma delas, que acredito ser a que mais se correlaciona com tudo que já foi exposto até agora, seria o pacifismo institucional. Este pacifismo é dividido entre social e jurídico. O social seria a tentativa da construção da paz através da revolução social e de uma reforma na estrutura capitalista e do fortalecimento de Estados socialistas, e o jurídico seria a busca da paz pelo viés do direito. Entre eles, o autor explora mais a possibilidade de concretização do pacifismo jurídico por acreditar ser mais exequível (RICOBOM, p. 79, 2010).

A via do pacifismo jurídico se propõe à criação de um super-Estado ou Estado mundial capaz de sancionar os Estados pelo uso indevido da força, retirando a comunidade internacional do estado de natureza em que se encontra, já que haveria monopólio da força na mesma relação que o Estado possui com seus indivíduos. A finalidade primordial não é limitar o uso da força, mas limitar seu uso por meio da regulamentação (RICOBOM, p. 81, 2010).

Ou seja, Bobbio defendia a criação de um ordenamento jurídico capaz de sobrepor a soberania dos Estados e regulamentar o uso da força tornando a guerra ilícita e o Estado que ela praticasse, suscetível assim, a sofrer sanções internacionais.

Enquanto o pacifismo jurídico tem o objetivo de formar um Estado acima de outros Estados, o pacifismo social visa à supressão do Estado. Essa ideia é defendida por Bobbio em sua obra *O problema da guerra e as vias da paz*, onde o autor coloca a guerra como o centro da problemática de seu livro. Bobbio não é a favor da guerra e se posiciona contra qualquer tipo desta. Apesar de ter um posicionamento a favor das intervenções humanitárias como garantia da proteção dos direitos humanos, foi bastante criticado por ter defendido a atuação intervencionista violenta da OTAN na Guerra do Golfo sem autorização do CSNU na década de 1990.

Neste livro, discute-se muito sobre a guerra justa e como seria o melhor caminho para se alcançar a paz e garantir os direitos humanos básicos para todas as sociedades. Em umas das partes de seu livro, o autor define três pontos fundamentais para entender seu posicionamento quando a temática da guerra: o conceito da paz; o valor da paz; e o

conceito e formas de pacifismo. A “paz” seria então a ausência de conflito interno e externo. Para ele é impossível pensar em paz e não pensar em guerra então o valor da paz seria o status de não ter guerra e o conceito de pacifismo a solução para a manutenção da paz. O autor ainda completa:

No seu sentido negativo, a paz é um estado de coisas genérico (o estado de não guerra); no seu sentido positivo, a paz é um estado específico, previsto regulado pelo direito internacional, um estado que vem a ser determinado em seguida a um acordo com qual os dois Estados cessam as hostilidades e regulam as suas relações futuras. (BOBBIO, p. 144, 2003).

Sua teoria legitima a defesa preventiva das guerras ao mesmo tempo em que condena qualquer forma delas o que torna seu discurso contraditório. A influência de Kant em sua obra também é muito nítida o que faz defender o pacifismo institucional – neste caso da ONU -, como único meio de se alcançar a paz. O autor faz uma crítica aos outros tipos de pacifismo, ao religioso ou o simplesmente humanitária:

Pacifismo não é apenas invocar a paz, pregar a paz, dar testemunho de querer a paz, este é o pacifismo ético-religioso, que se inspira conscientemente na ética das boas intenções. (BOBBIO, p. 11, 2003).

E assim defende que o pacifismo tem de ser a oposição absoluta da violência e toda forma dela ainda que seja pouca ou multifacetada disfarçada de bondade democrática. E argumenta: “Não é mais possível distinguir guerras justas de guerras injustas. Todas as guerras são injustas” (BOBBIO, p. 11, 2003).

1.1c – JURGEN HABERMAS E O DIREITO COSMOPOLITA

Por último, o filósofo e sociólogo alemão Jurgen Habermas, bastante influenciado pelas teorias humanistas e pacifistas de Kant, teoriza acerca da constitucionalização do direito internacional em função do estabelecimento da paz duradoura e da segurança mundial. O autor defende a universalização dos direitos humanos, uma reforma na ONU - principalmente no sistema de voto do CSNU -, a igualdade formal entre os Estados soberanos e a substituição do direito internacional pelo direito cosmopolita.

El núcleo innovador de esta idea reside en la consecuencia de la transformación del derecho internacional, en tanto que derecho de los Estados, en un derecho cosmopolita en tanto que derecho de los

individuos: ahora éstos ya no son sujetos de derecho solo en tanto que ciudadanos de sus respectivos Estados, sino también como miembros de una <<comunidad cosmopolita sometida a una autoridad superior >>. Los derechos humanos y civiles reconocidos a los individuos deben atravesar ahora todas las relaciones internacionales. (HABERMAS, p. 122, 2006).

O trecho acima mostra a clara influência kantiana no discurso de Habermas, sobretudo a influência do livro *A Paz Perpétua*, o que me faz encaixá-lo entre as teorias idealista e liberal principalmente pela característica recorrente do uso da razão para embasar sua teoria. O autor produziu teorias acerca do Sistema Internacional e da necessidade de sua formalização legalista, tornando o que já existe – o sistema ONU –, em uma doutrina obrigatória e não mais apenas consultiva. Ele não considera o idealismo de Kant utópico ou iludido, pelo contrário, o autor acredita na possibilidade de se formar uma união cosmopolita de Estados com um propósito pacífico comum, apoiado sob a força das Organizações Intergovernamentais e Tribunais Internacionais.

Habermas defende também, que a conquista da paz e da justiça entre as nações não podem ser alcançadas pelas vias da moralização, mas unicamente pelo meio da *juridificação* das relações internacionais. O estabelecimento de leis universais bem definidas e objetivas para resolução de controversas seria a solução para a insegurança internacional. Essa resolução só seria possível pela via da ampliação do direito internacional – transformando-o em direito cosmopolita –, incluindo todas as nações e através da implantação a escala mundial de la democracia y los derechos humanos (HABERMAS, p. 114, 2006).

Tanto Kant quanto Habermas criticam o direito internacional clássico e a configuração do SI por o considerarem coercitivamente insuficientes na resolução de conflitos. Para ambos, a igualdade soberana estabelecida desde o Tratado de paz de Westfália somada à característica anárquica da ordem mundial dá um caráter débil ao direito internacional deixando vulnerável sua eficácia e dependente da vontade soberana dos Estados em firmarem ou não os acordos.

A nivel internacional falta esta compenetración de poder y derecho. Aquí subsiste una relación asimétrica entre poder y derecho, porque más que penetrarlas normativamente, las regulaciones del derecho internacional reflejan las constelaciones de poder que cada caso subyacen a las relaciones entre Estados: El derecho conforma las relaciones de las potencias soberanas entre sí, pero no las domesticas (HABERMAS, p 118, 2006).

Assim, as relações entre soberanos só seria “domesticada” a partir da definição de leis e limites da ação de cada Estado e do estabelecimento de um ordenamento

regulador que os retirasse da anarquia internacional. Para alcançar estes objetivos o autor acredita na ONU enquanto instituição capaz de regular as relações internacionais além de controlar e gerenciar as intervenções humanitárias. Isto só seria possível, naturalmente, após as devidas reformas no sistema de voto e solução de controversas do CSNU adaptando-o a ideologia mais legalista e cosmopolita possível.

Essas mudanças no cenário internacional só seriam possíveis a partir da construção do diálogo entre as diferentes culturas para se tentar chegar a uma unidade da razão na multiplicidade das vozes e discursos com o objetivo final da garantia dos direitos humanos. Os direitos têm de ser jurídicos (positivo) com contribuições morais, mas de forma que não comprometa seu objetivo final – garantia de igualdade para todos.

Como notam-se, todos os questionamentos estão em torno da natureza do sistema internacional, seus atores e o grau de legitimidade e legalidade que é confiado a cada um. Para entender o sistema internacional é necessário entender o papel de cada ator e o limite de sua atuação. Esses autores citados acima chegaram perto de construir o que eu chamaria de cenário perfeito das relações internacionais para a defesa plena dos direitos humanos. Ainda que estas teorias não tenham sido plenamente postas em prática e que tenham sido bastante criticadas e consideradas utópicas, me dá uma esperança e um panorama amplo do que é possível fazer e modificar no atual Sistema Internacional para garantir as dignidades básicas dos seres humanos. Para que essas teorias fossem postas em prática seria necessária a ampliação da ação de atores internacionais e a diminuição do papel do Estado nacional enquanto provedor de direitos e ordem. A diminuição da soberania absoluta e permissão da entrada de Organizações Internacionais governamentais ou não para auxiliar a tomada de decisão em casos de extrema importância, como por exemplo, crimes contra a humanidade, são necessárias para a resolução de crises futuras. Sobre a inserção destes atores no SI discutirei no próximo capítulo.

2º CAPÍTULO – OS ATORES DO SISTEMA INTERNACIONAL

A partir das ideias expostas anteriormente sobre a influência do liberalismo no rumo das relações internacionais, no estabelecimento de valores, na criação de instituições e tentativas de construção de mecanismos que levem os Estados à paz, poderei problematizar outros conceitos que estão correlacionados ao tema em questão estudado. Aprofundando o papel das instituições, sua importância, funcionamento e impacto na Sociedade Internacional, analisei neste capítulo mais profundamente as questões que influenciam a tentativa de manutenção da paz e defesa dos direitos humanos. Os atores principais desta problemática são as Organizações Internacionais, os Estados, os indivíduos e o Direito internacional.

2.1 – A SOCIEDADE INTERNACIONAL: ANARQUIA E SOBERANIA

Desde 1648, com a assinatura do Tratado de paz de Westfália, o mundo iniciou uma nova fase na disputa de poderes entre nações e foi instaurado o princípio de soberania estatal. A partir desse tratado, a força e influência da igreja (até então dominante) passou a ser freada e desvinculada da política. Instaura-se uma nova ordem internacional a partir da divisão europeia dos Estados Nacionais em substituição do sistema feudalista. Até então, a relação entre os reinos era baseada nos princípios da boa fé, decorrente do que era conhecido como direito natural e não possuía uma hierarquização de poderes. O sistema moderno de Estados instituiu ordem a essa falta de hierarquia e promoveu o estabelecimento de uma isonomia entre as nações. Assim, todos os Estados seriam iguais e soberanos perante o Sistema Internacional, devendo respeitar a soberania nacional absoluta uns dos outros e não intervir nos assuntos particulares de cada Estado, de forma política e territorialmente. Para que isso ocorra e esses princípios sejam respeitados, todos os Estados devem reconhecer a soberania uns dos outros. Para Bobbio, soberania seria:

Soberania ou monopólio internacional da força é o poder de garantir, em última instância, a eficácia de um ordenamento jurídico, sendo por isso a garantia da manutenção de relações pacíficas dentro do Estado, ela é também, por outro lado, a causa da guerra nas relações entre os Estados (Kant) (BOBBIO, 2000).

Desse modo, cada Estado exerceria dois tipos de soberano; dentro do contexto interno (política doméstica) e externo (política internacional). Internamente, o Estado nacional possui o monopólio legal do uso da força, dos meios coercitivos, das formas de governo e do controle dos seus cidadãos devendo ele garantir o bem estar de todos e a defesa de seu território. No contexto internacional, todos os Estados são iguais não existindo nenhum governo regulador de suas ações além da censura e acordos tácitos deles próprios.

O estudioso de direito internacional, Mario Bettati usa a definição do jurista Jean Bodin (1530 – 1596) para explicar melhor os dois tipos de soberanias pertencentes aos Estados nacionais:

Jean Bodin fala de *summa potestas*. A soberania aumenta as prerrogativas do Estado em dois planos. No plano interno, exprime a sua predominância sobre o seu território e o seu poder de domínio incondicional sobre os seus cidadãos residentes. No plano externo, implica a exclusão de toda e qualquer subordinação, de toda e qualquer dependência em relação aos Estados estrangeiros. Em termos de direito, estes últimos são todos iguais e soberanos. É a manifestação mais completa da independência de cada Estado que se organiza ele próprio – à sua vontade – sem ingerência exterior (BETTATI, p. 44, 1996).

Uma vez que não existe subordinação no plano externo, que não existe a quem estar subordinado, metaforicamente, pode-se dizer que os Estados vivem em situação parecida com o que Hobbes chamava de “estado de natureza”. A guerra de todos contra todos, não existindo um limite para a atuação dos governos e o controle do uso da força que é feita de forma indiscriminada. Teoricamente, o estabelecimento dessa nova ordem deveria promover a paz e o respeito entre as Nações. Uma vez que todos são iguais perante a comunidade internacional, independente de suas posses territoriais, capacidade bélica ou contingente populacional, através do respeito mútuo, a coexistência pacífica deveria prevalecer. No entanto, a história comprova que esse mecanismo não foi e não é eficaz.

Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania externa, juntando-se à soberania partidária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado (FERRAJOLI, p. 20, 2002).

Para Ferrajoli, a forma como se constitui o Sistema Internacional não seria capaz de evitar conflitos e guerras. A anarquia internacional é até hoje um impedimento para a

concretização da paz e do controle do fluxo de conflitos no mundo. A ausência de um aparelho burocrático formalizado pelo direito internacional que se coloque acima da soberania externa dos Estados – como um direito supra-estatal – torna as relações internacionais instáveis e mais uma vez suscetíveis a conflitos. Sob a premissa de que não existe nenhum governo supranacional, os Estados culturalmente benevolentes atuam de forma violenta sem grandes dificuldades e acabam por atacar os Estados considerados mais fracos e sem poder de reação à altura.

Muitos autores defendem que a ausência de um governo internacional não implica na “guerra de todos contra todos”, uma vez que a anarquia internacional não implica numa situação de guerra permanente, mas sim na independência de ação dos Estados dentro da Sociedade Internacional – sociedade de Estados. Assim esclarece Hedly Bull:

É uma sociedade anárquica porque, embora não disponha de um poder central que detenha o monopólio da violência legítima, ela tem por característica um consenso entre Estados que a compõem, em torno de alguns interesses comuns que procuram preservar mediante o respeito a determinadas instituições e normas (BULL, p. 47, 2002).

Assim, uma vez configurado o cenário das relações internacionais e a delimitação do papel de cada um, nota-se a necessidade do complemento de outros atores globais que contribuam ainda mais para que no Sistema Internacional prevaleça à paz e diplomacia amigável. O argumento do respeito à soberania nacional absoluta pode muitas vezes levar a ação violenta dos Estados que não respeitam seus cidadãos. Ou na intervenção de potências em outros países menores como exemplo nos períodos das colonizações.

2.2 - OS NOVOS ATORES DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Tendo em vista as lacunas deixadas na Sociedade Internacional a partir da relação de poder entre soberania estatal e anarquia internacional, e da intensificação dos problemas globais envolvendo a segurança internacional, discute-se sobre a necessidade de se criar órgãos ou instituições que trabalhem na mediação e controle dessas duas esferas de poder. Do ponto de vista jurídico, sentimos falta de um aparelho coercitivo

que controle de forma mais positiva – resolvendo os conflitos -, e não apenas delimitando espaços de atuação de cada ator no Sistema internacional.

Como defendiam a maioria dos teóricos liberais, a institucionalização da Sociedade Internacional seria um mecanismo essencial para o controle de conflitos entre Estados e da manutenção da paz no cenário global. No contexto do pós Segunda Guerra Mundial, muitas instituições são criadas com este propósito, mas quase nenhuma delas atinge seus objetivos de forma plausível. Uma dessas instituições e possivelmente a mais importante de todas é a Organização das Nações Unidas (ONU).

A Organização das Nações Unidas é uma instituição intergovernamental de caráter universal reconhecida como pessoa jurídica do Direito Internacional Público. É considerada a mais influente das Organizações Internacionais já criadas até os dias atuais. Ela foi criada sobre a base teórica da antiga Liga das Nações – também chamada de Sociedade das Nações-, sofrendo algumas alterações e sendo remodelada a partir de teorias menos utópicas. Vários teóricos das Relações Internacionais e do Direito questionam a legitimidade da atuação das Organizações internacionais na Ordem Mundial, pois acreditam que estas ameaçam a soberania estatal, considerada por muitos, como a única fonte legítima de poder. No entanto, após acontecimentos históricos e guerras travadas nos últimos anos, a criação de outros mecanismos de estabilização do Sistema Internacional e garantidores da proteção dos direitos humanos fizeram-se necessários. Assim, atores estatais e não estatais foram criados para contra balancear, monitorar e inibir a ação dos Estados tentando dividir a tomada de decisão no Sistema internacional. Estes atores seriam as Organizações Intergovernamentais Internacionais (OIG), formadas por Estados, e as Organizações Não governamentais Internacionais (ONGI), que são consideradas a forma mais institucionalizada de realizar a cooperação internacional (HERZ e HOFFMANN, 2004).

As Organizações Internacionais, surgidas no século XIX, desenvolveram-se particularmente no século XX. Elas se definem como estruturas de cooperação interestatal, associações de Estados soberanos e iguais, que buscam atingir um objetivo comum com a interação e órgãos autônomos” (BONIFACE, p. 41, 2011).

Ou seja, as OIs são agentes das relações internacionais, uma vez que criadas por Estados, porém são considerados atores secundários. Elas fazem parte do Direito Internacional e se configuram a partir do aumento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados. O número das Organizações cresce à

medida que aumentam os problemas específicos e as preocupações dos Estados e elas podem ter diferentes naturezas:

As organizações intergovernamentais podem ser globais ou regionais, sendo que, quer umas, quer outras, podem ter objetivo generalizado ou específico (ACCIOLY e SILVA p. 208, 2002).

Questiona-se até que ponto a atuação desses novos atores é de fato legítima e qual é o limite de suas ações. Como visto no primeiro capítulo, as teorias do liberalismo defendem a criação e atuação destas instituições e dão legitimidade para elas.

A discussão sobre a relação entre as características do sistema internacional e o papel das organizações internacionais torna-se uma orientação marcante da bibliografia nos anos 1970. A transferência da legitimidade coletiva, a formação de agenda, fóruns para a formação de coalizões e formas de coordenação de políticas transgovernamentais são alguns dos papéis das organizações internacionais abordadas nesse contexto (HOFFMANN, e NYE, 1974).

As ONGs e OIs, atuando junto com os governos nacionais e também contra eles na garantia da vigilância dos direitos humanos e se interando de assuntos que antes eram de exclusividade dos Estados, receberam muitas críticas acadêmicas quanto ao seu funcionamento. As organizações eram questionadas quanto a sua posição política no SI e seu poder de influência na tomada de decisões. Questionava-se a necessidade de existência destas, ou se o Estado tinha capacidade de individualmente promover a garantia plena de suas obrigações internas e externas, e de forma coletiva monitorar o papel dos outros Estados do sistema.

Na medida em que as organizações internacionais passaram a adquirir um papel central na política internacional e a tornar-se tema de debate público em diversas partes do mundo, uma bibliografia crítica emergiu. As organizações internacionais são veementemente criticadas como uma força desestabilizadora, em especial na forma de sua intervenção em conflitos internacionais ou porque perpetuam o subdesenvolvimento de determinadas regiões. (...) As deficiências administrativas são amplamente discutidas em fóruns políticos e na bibliografia (PITT e WEISS, 1986).

Como se pode ver no trecho acima, o grande debate entre os acadêmicos das diversas correntes teóricas das relações internacionais sobre esta temática diz respeito ao reconhecimento ou não desses novos atores e das consequências que isto implica. Além do reconhecimento, existe o questionamento da eficácia destas organizações na contribuição para a cooperação internacional. Algumas correntes só reconhecem o Estado como o único ator do sistema internacional e atribuem a ele a ação absoluta sobre a tomada de decisão. Partindo do pressuposto de que o SI está configurado sobre

premissas anárquicas, o reconhecimento desses novos atores acabaria por deslegitimar esse princípio e assumir a perda parcial da soberania dos Estados Nacionais.

Os teóricos do realismo, dominantes no estudo das relações internacionais no século 20, são céticos quanto a atuação das ONGs e defendem a supremacia total do Estado diante do SI, enfatizando sua base instituída na anarquia política e no não intervencionismo de qualquer outro ator político em seus assuntos internos. “Autores realistas criticam a proposição de que instituições podem mudar aspectos importantes do SI e não conferem relevância ao papel dos atores não estatais como as ONGs (MEARSHEIMER, 1994 e GRIECO, 1988).”

Para estes, o Estado seria um ator unitário, que se pretende assim para maximizar seu poder e ser o único a possuir legitimidade de ação em seu território. Assim, o Sistema Internacional seria caracterizado pela sua natureza de insegurança, com a ausência de um governo ou ordenamento jurídico que pudesse ser capaz de tolher ações abusivas por parte dos Estados Nacionais e que manifestasse a prevalência da soberania estatal absoluta.

Os realistas têm, em geral, uma visão pessimista da natureza humana. Não acreditam que possa haver um progresso na política internacional comparável a vida política nacional. Trabalham com a premissa central de que a política mundial consiste em uma anarquia internacional formada por Estados soberanos. Os realistas consideram as relações internacionais como basicamente conflituosas e os conflitos internacionais são resolvidos, em último caso, por meio da guerra (SORENSEN e JACKSON, 2010).

Em linhas gerais, os realistas criticam a existência e atuação das ONGs, alegando que estas são ineficientes e só atuam enquanto servem aos interesses dos Estados não possuindo autonomia de ação. Defendem a supremacia total do Estado. Suas ideias estão totalmente relacionadas com o fato de serem pessimistas e não acreditarem na capacidade dos indivíduos de usarem a razão e promoverem a cooperação em função da paz, diferentemente das ideias liberais. Essa defesa ao estadocentrismo prejudica a defesa de outras causas por serem consideradas ilegais.

A busca pela legitimação destes atores e pela flexibilização da ideia de domínio reservado dos Estados é de extrema importância para a garantia da defesa dos direitos humanos e da luta pela ação efetiva em casos de crimes contra a humanidade. A grande busca dos defensores da entrada de novos atores no cenário global é de garantias dos direitos e deveres na esfera internacional. Dever de promover a interação pacífica

globalmente e direito de manifestação cultural em qualquer lugar do globo sem tropeçar em preconceitos culturais e regimes extremistas.

2.3– O SISTEMA ONU E A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas foi criada na década de 1940, com um sistema baseado no que foi pretendido através da Liga das Nações alguns anos antes. Seu grande objetivo era o de funcionar como um sistema de segurança coletiva baseado na lógica da cooperação entre países e na prática da diplomacia aberta. As três missões principais são: a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento econômico e o respeito dos direitos do homem e das suas liberdades fundamentais. Em seu documento constitutivo, a Carta de São Francisco - ou Carta das Nações Unidas -, estabelece as obrigações, direitos dos membros e o funcionamento estrutural da organização. A Carta, entre outras coisas, manifesta os fins de criação da ONU e propõe normas e condutas que devem ser seguidas pelos seus membros, que assim o são de forma voluntária. São também princípios defendidos pela ONU a autodeterminação dos povos, o respeito aos Direitos humanos, o controle do uso da força, a igualdade entre todos membros, o respeito à soberania estatal e a não intervenção no domínio de reserva dos Estados. Este princípio de não intervenção consequente da valorização absoluta da soberania dos Estados perante o Sistema Internacional é um dos fatores que inibem a ação da própria organização de maneira mais eficaz e imediata, uma vez que impede de certo modo a ação da ONU na intervenção de crimes contra a humanidade e a violação dos direitos humanos. O grande propósito seria evitar que novas guerras se configurassem e retornasse o sentimento de medo recíproco entre as Nações.

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito de homens e mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos (...) (Carta das Nações Unidas, 1945).

Os pontos principais da Carta são os que dizem respeito aos *propósitos e princípios da organização* (capítulo I), *a solução pacífica de controvérsias* (capítulo VI) e *a ação relativa a ameaças à paz* (capítulo VII). Entre os propósitos da Carta, além

dos já mencionados, estão: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário” e “Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” Carta da ONU. Esses, junto ao propósito de manter a paz e garantir a segurança internacional seriam as premissas cruciais da Organização e a base ideológica para todas as decisões tomadas por seus órgãos constituintes.

A Carta ainda determina que é o princípio de igualdade que impera entre os membros pertencentes, estando esses em condição de isonomia política perante a Organização das Nações Unidas. Ou seja, o domínio que o país possui do desenvolvimento e poder militar não interfere na sua soberania dentro da instituição. Todos são soberanos e possuem igual relevância no sistema, logo, todos deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a Carta. Esta, determina que todos deveriam resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos e evitar em suas relações, ameaças, ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado.

Porém, esta ideia de igualdade é bastante controversa dentro do sistema vez que seu próprio mecanismo de resolução segrega as decisões importantes a uma minoria de países, que no final, representam as grandes potências mundiais e de certa forma sempre irão defender seus interesses políticos de Estado na hora da resolução coletiva de controversas, ou seja, o mecanismo de resolução de conflitos já está, antes mesmo de ser concluído, fadado ao fracasso. O Conselho de Segurança das Nações Unidas, responsáveis pelas decisões de intervenções humanitárias possui caráter deliberativo executivo, ou seja, sem sua autorização não se legitimam ações, e uma vez que é composto por apenas cinco Estados a atuação fica bastante limitada em relação ao interesse dessas potências. As decisões deveriam ser tomadas tendo em vista o bem estar social da humanidade e não o interesse político dos países. ”Todos os países existentes põem seus próprios interesses em primeiro lugar (HOBSBAWM, 2007, p.33).”

O papel dos organismos internacionais existentes, sobretudo a Organização das Nações Unidas, tem de ser repensado. Embora esteja sempre presente e normalmente se recorra a ela, sua atuação na resolução de disputas não é clara. Sua estratégia e sua operação estão sempre à mercê das instabilidades da política de poder. A ausência de um intermediário internacional considerado genuinamente neutro capaz de agir sem a autorização prévia do Conselho de Segurança constitui a carência mais óbvia do sistema de solução de controvérsias. Desde o final

da Guerra Fria as decisões sobre paz e guerra têm sido improvisadas (HOBSBAWM, p.33, 2007).

Teoricamente, a função da organização seria justamente a de amenizar ou controlar os possíveis conflitos existentes devido a falta de um governo supranacional, no entanto, sua lógica de resolução destes conflitos a torna ineficiente. A instituição está obsoleta e é refém do seu próprio sistema, que prega a igualdade entre as nações, mas é formalizado numa hierarquia de potências mundiais que possuem o poder do veto. Além disso, a falta de significantes recursos militares e financeiros próprios dificulta a ação autônoma da organização, que acaba sendo dependente das doações dos seus membros (DALLARI, p. 273, 2011). O próprio mecanismo de resoluções é oportunista e baseia suas decisões em interesses políticos particulares. Como afirma Pascal Boniface, *A ONU tem poderes restritos, para não dizer inexistentes, quando os membros permanentes do Conselho de Segurança não querem tomar uma decisão nem dar-lhe meios de realizar as decisões tomadas*. Ou ainda:

O artigo 2º, parágrafo 1º, da Carta das Nações Unidas dispõe, realmente, que a “organização é fundada sobre o princípio da igualdade de todos os seus membros”. Essa igualdade é certamente mais teórica do que real. (...) Assim, os membros permanentes do Conselho de Segurança têm mais poder que os outros países-membros da ONU (BONIFACE, p. 40, 2011).

Tendo em vista esse panorama do funcionamento da ONU e da tomada de decisões, como se pode confiar nesta instituição para garantir a defesa dos direitos humanos universais? Como saber quando suas ações estão sendo tomadas de forma solidária à vida humana ou de forma interesseira à dominação do mundo?

A ONU é a única organização internacional capaz de autorizar legalmente uma intervenção humanitária, porém as corrupções do sistema e os jogos de interesses entre as potências tornam essa ação muitas vezes amputada e atrasada, ou até mesmo levam a inação. Os Estados temem que as regras do sistema de segurança coletivo lhes sejam desfavorável e não estão dispostos a abandonar sua soberania. Mais uma vez, a ordem mundial precisa de um mecanismo eficaz que garanta o cumprimento do papel dos Estados enquanto protetores das vidas de seus cidadãos. E mais do que isso, que as fronteiras nacionais sejam esquecidas e as ações tomadas em prol de pessoas e não de Estados e nacionalismos.

2.4 – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O surgimento e evolução do Direito internacional ocorreram após a assinatura do Tratado de Vestfália 1648 e a partir da formação dos Estados europeus e da consequente necessidade de regulamentar as suas mútuas relações e conciliar os seus interesses divergentes, (ACIOLY, p. 11, 2002). Nos anos seguintes esta fonte de Direito não recebe muito papel de destaque e, por vezes, permanece com sua importância desconhecida. Com eclosão das guerras mundiais, o tema volta a ser o centro das atenções e se torna muito discutido principalmente no que diz respeito à delimitação de espaços diplomáticos e luta pela proteção dos direitos humanos. A LdN tem fundamental importância nessa retomada do papel do Direito internacional e mais tarde a ONU oficializa a sua função essencial na busca por uma ordem mundial pacífica.

A maior contribuição da Liga das Nações ao Direito internacional foi a assinatura em 1928 do Pacto Kellogg-Briand. Este pacto oficialmente tornava o ato da guerra ilegal e adotava medidas para controlar, punir e vigiar Estados que possuem em sua natureza de ação uma atuação bélica no Sistema Internacional. Este controle é realizado por meio dos órgãos do Direito internacional que promovem um controle jurídico e efetivo da ordem internacional e devem ser respeitados por todos os Estados. A exemplo de um desses importantes órgãos temos a Corte Internacional de Justiça (CIJ) que é o principal órgão jurídico das Nações Unidas. Na definição de Accioly:

Na sua decisão a Corte aplica as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito e a doutrina dos juristas mais qualificados; em outras palavras, aplicará qualquer das fontes do direito internacional. (ACCIOLY e SILVA p. 449, 2002).

Conquista ainda maior para o estabelecimento do viés da paz mundial foi a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) anos depois. A essencial importância deste tribunal encontra-se no seu caráter permanente, o que lhe dá mais credibilidade para resolução de conflitos e diminui as chances de imposições políticas da parte das potências mundiais – o que muitas vezes ocorre nos tribunais *ad hoc*. Seu principal princípio é o da complementaridade:

A jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os Estados terão primazia para investigar e

julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal. (ACCIOLY e SILVA p. 557, 2002).

Dessa forma, muitas potências mundiais se posicionaram contra a criação o tribunal enquanto países subdesenvolvidos e historicamente massacrados pelos “imperialistas” deram apoio para a aprovação do Tribunal. Esse cenário mostra claramente quem tem o poder no cenário internacional e o que esse poder pode comprar.

3º CAPÍTULO – DIREITOS HUMANOS, INTERVENÇÕES HUMANIÁRIAS E CRIMES CONTRA HUMANIDADE.

3.1 - DIREITOS HUMANOS: UNIVERSALISMO E REGIME DE PROTEÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial a causa dos Direitos Humanos finalmente ganhou força e visibilidade entre os temas globais. Infelizmente, essa mudança de atenção para o tema só se deu após o mundo ter vivenciado um dos episódios mais violentos da história contemporânea. O surgimento de regimes totalitários capazes de violar todos os direitos de liberdade e humanidade chocaram o mundo, principalmente, na década de 1940. A partir daí começa a se teorizar a cerca da necessidade de estabelecer condições universais básicas de direitos humanos. Em 1948, a Assembléia Geral promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos na tentativa de proteger os seres humanos deles mesmos. A partir da consolidação desse mecanismo de tentativa de harmonizar a relação entre indivíduos e nações na Sociedade internacional se pretende garantir a observância dos direitos básicos para todos os seres humanos sem distinguir sua nacionalidade, religião, raça ou posicionamento político. A organização assume assim a responsabilidade de intervir em casos de violação aos direitos humanos. Em seu documento constitutivo fica acordado:

A Assembléia Geral proclama: A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingidos por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sobre sua jurisdição.

A partir daí seria garantido a todos, de forma equitativa, a proteção dos direitos humanos. Apesar de suas intenções terem sido totalmente positivas, muitos críticos questionaram o caráter universal da Declaração alegando ser impossível universalizar os direitos humanos ou formalizá-los como sendo homogêneos, quando na verdade cada Estado e região possuem suas particularidades históricas e culturais, tornando a declaração generalizante e talvez até inconveniente. Apesar de alegar o contrário, a declaração torna a lógica da universalização contraditória:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo II, 2 – Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate

de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Além da questão cultural, a declaração da a ideia de que todos os países pertencentes do sistema internacional estão fundamentados em um regime político democrático, o que está muito longe de ser a realidade universal.

Artigo XXIX, 3 – No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Por essas e outras passagens presentes na Declaração é que os críticos consideram uma forma de imperialismo dos direitos humanos, uma vez que seria a disseminação de valores políticos e formas de governo ocidentais em todo o globo. Chama-se atenção para o fato de que quando o documento foi elaborado ainda não existiam uma infinidade de Estados que só surgiram anos mais tarde na época em que a história vivenciou o processo de descolonização da África e Ásia (ARAÚJO, p. 9, 2011).

Vale lembrar que no processo de elaboração do documento, muitos pensadores da época originários de diferentes países e culturas foram consultados para colaborar na redação do texto (ARAÚJO, p. 8, 2011).

Como se nota, as polêmicas e diferentes opiniões sobre o tema são muitas, porém uma curiosidade chama atenção para o fato de que a maioria dos governos que questionaram a declaração e criticaram as particularidades históricas eram na verdade os considerados individualistas e menos democráticos. Talvez, a crítica venha justamente do fato de que uma vez legitimado a declaração, ela seria um incômodo para as ações beligerantes de seu próprio Estado. Para Kofi Anna, ex-secretário geral da ONU: “As fronteiras não constituem uma defesa absoluta”. Elas não deveriam garantir a nenhum governo a liberdade de torturar, massacrar, deportar uma população. (BONIFACE, p. 287, 2011).

Essa questão nos leva a ressaltar a importância desses mecanismos, ainda que não sejam totalmente perfeitos do ponto de vista normativo ou totalmente viáveis do ponto de vista prático. Quanto mais organizações forem criadas com o objetivo único de salvaguardar a paz e os direitos humanos, mas difícil será pra os Estados e grupos desumanos agirem de forma impune. A tirania ou soberania das Nações não pode

sobrepôr a defesa dos direitos humanos. Se cada nação tiver autonomia para decidir como lidar com questões de direitos humanos e defesa à vida, voltaremos a um quadro parecido ao do período da Segunda Guerra Mundial, onde a violação era feita de forma indiscriminada e sem nenhuma intervenção internacional. É necessária que construa uma ordem mundial em que a seja possível à flexibilização da soberania nacional em nome da defesa dos Direitos Humanos Universais.

A partir daí, surge o importante questionamento referente a uma possível relativização da soberania de um Estado na busca pela sobrevivência de seres humanos em risco iminente de morte e violação dos Direitos Humanos através da utilização da Ingerência Humanitária. Ainda que tenham um conjunto claro e exclusivo de tarefas como busca pelo alívio do sofrimento humano e a criação de condições de paz, as intervenções humanitárias dão margens para interpretações equivocadas, e provocam conflitos entre o exercício da mesma diante do conceito de soberania estatal, o que conseqüentemente acaba por prejudicar a manutenção dos Direitos Humanos. Sendo assim, uma maior compreensão do conceito de intervenção humanitária daria luz a uma possível solução para o impasse entre ingerência humanitária e soberania (ARAÚJO, p. 2, 2011).

Atualmente e nos últimos 20 anos, as intervenções humanitárias têm sido o mecanismo mais comum de ação para defesa dos direitos humanos em casos de crimes que comprometam a segurança internacional. No entanto, os questionamentos e impasses que este instituto constitui são muitos.

3.2 – CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Este termo de Direito Internacional é usado para caracterizar crimes como os de perseguição, genocídio, agressão ou assassinato em massa contra grupo de indivíduos. Estes, diferentemente dos crimes locais, são julgados em tribunais internacionais por caracterizarem ameaça à paz e segurança internacionais.

Os crimes contra a humanidade possuem (pelo menos) seis exigências: atos desumanos (assassinatos, extermínios, desaparecimentos etc.), generalizados ou sistemáticos, praticados contra a população civil, durante conflito armado, correspondente a uma política de Estado levada a cabo por agentes públicos ou pessoas que promoveram essa política, com conhecimento desses agentes (BETTATI, p. 58, 1996).

Dentre esses crimes, os que mais correspondem as questões aqui abordadas seria o crime de *genocídio*. Por genocídio entende-se a tentativa de matar uma outra raça ou grupo étnico. Ou ainda:

Um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los (LEMKIN).

Para Bobbio, entende-se por genocídio, os atos abaixo, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Causar danos a integridade física ou mental de membros;
- c) Impor condições de vida que possam causar destruição física total ou parcial do grupo;
- d) Impor medidas que impeçam a reprodução do grupo;
- e) Transferir a força crianças de um grupo para outro.

Considerado um crime internacional contra a humanidade, o genocídio é uma das maiores motivos que levam a todo esse debate de defesa dos direitos humanos. É justamente por acontecimentos como esse, que deve existir uma normativa mais eficaz e legalista para se atuar e intervir em casos de crimes hediondos como o genocídio.

3.3 – A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

A partir da década de 1990, o sistema internacional sofre uma significativa mudança na sua forma de atuação. Após a Guerra Fria, a ordem mundial mais uma vez se modifica, alterando por sua vez a balança de poderes, o eixo das potências mundiais e até mesmo as fronteiras nacionais. O surgimento de conflitos nacionalistas, étnicos, guerras por motivos de intolerância religiosa e lutas pela autodeterminação dos povos em combate ao neocolonialismo se tornam recorrentes no cenário internacional. Devido a essas mudanças são necessárias ações enérgicas provenientes dos organismos internacionais – únicas entidades capazes de controlar os conflitos em caráter global.

(...) o mundo não parece mais uma totalidade e, sim, um campo de forças dispersas e díspares, que se reúnem em pontos difíceis de prever e ganham impulso sem que ninguém saiba realmente como pará-las. Em poucas palavras: *ninguém parece estar no controle agora*. Pior ainda – não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, “ter o controle” (BAUMAM, p. 66, 1999).

Devido a esse caráter de anarquia internacional e iminência permanente de conflito não se pode simplesmente confiar no Estado nação para garantir a proteção humana. Outros atores precisam agir. Ou seja, não basta apenas que haja uma atuação diplomática por meio de sanções da parte das organizações e Estados, mas sim uma intervenção do ponto de vista prático e territorial. Os Estados não são mais considerados

capazes de controlar todos os conflitos internos que possam vir a acontecer. Alguns desses conflitos ameaçam não só a integridade da população interna, mas também a paz e segurança internacional.

O Estado não é mais, portanto, a única instância para a qual cada um se volta naturalmente quando um novo desafio deve ser resolvido. As grandes orientações econômicas, orçamentárias e sociais não podem ser definidas unicamente no escalão estatal, mas devem ser situadas em contexto internacional (BONIFACE, p. 59, 2011).

É nesse contexto internacional que se firma o Direito Internacional Humanitário. Basicamente seria a busca pela defesa dos direitos humanos em âmbito internacional como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional Humanitário nasceu como um instrumento de tutela urgente e específica de apoio a vítimas de conflitos armados e para garantir um mínimo ético de proteção à dignidade da pessoa humana a que os Estados se encontram vinculados (FONTES, p. 7, 2007).

Assim, seria possível garantir a defesa dos direitos humanos independentes de regimes políticos ou nacionalismos. A grande questão em torno desse direito seria a sua ação em si que se concretizaria em forma de embargos, sanções ou intervenções humanitárias:

A intervenção humanitária resume-se basicamente em solicitar e habilitar forças nacionais que tenham meios para ajuda direta, de proteção de comboios humanitários, e também de salvaguarda das vítimas. Outra possibilidade de ação do Conselho de Segurança dentro de uma intervenção humanitária é a imposição de sanções, destacando-se dentre elas o embargo (Melo e Rasia, 2010).

Sobre as sanções, elas são consideradas muitas vezes injustas e insuficientes. Insuficientes, pois não garantem que as atrocidades que estão sendo cometidas cessem de forma imediata, e injustas pois muitas vezes acabam impedindo que a assistência humanitária chegue até as populações necessitadas e se agrava ainda mais a situação daquele país. Ou seja, não é o suficiente, para que se possam impedir violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade os atores do sistema internacional precisariam regularizar suas ações para assim cumprirem independente de interesses políticos.

O sistema internacional não é isonômico. O sistema internacional, além de calcado na incerteza, é formado pela assimetria de informação por causa da natureza estrutural do relacionamento entre os Estados e demais atores não-estatais. O sistema internacional é amolado pelo poder, pela força, pelo interesse. Este último representa uma debate, muitas vezes

tenso, entre interesse nacional, interesse coletivo e interesse hegemônico no sistema internacional (CASTRO, p. 53, 2005).

Dessa forma, não se pode deixar livremente a mercê do Sistema Internacional a decisão de intervir ou não. Eles possuem sim a tomada de decisão, mas tem de haver uma padronização e obrigatoriedade na ação e não apenas a ação mediante interesse particular. Essa ação seria através da intervenção humanitária, o que nos leva a discutir a sua legalidade e legitimidade perante os organismos internacionais.

Durante o século XIX, as intervenções só eram consideradas possíveis de serem realizadas em caso de legítima defesa, em prol do equilíbrio ou da manutenção da sociedade internacional. (PINTO, 1996) Já no século XX, mesmo diante de graves agressões aos Direitos Humanos, à soberania e o direito a não intervenção foram mantidos nos textos das organizações internacionais como princípios invioláveis (SILVA, 2003 apud ARAÚJO, p. 4, 2011).

No que constitui os detalhes acerca da intervenção elas podem se dar de várias maneiras podendo ter finalidade política, econômica, diplomática, religiosa ou finalmente, humanitária. Normalmente as humanitárias são revestidas no uso da força e pode ser caracterizada pela ação de qualquer ator da comunidade internacional que viole a soberania de outra nação.

Ademais, a defesa da intervenção armada de caráter humanitário nos assuntos dos Estados baseia-se em três premissas: o surgimento de situações intoleráveis no mundo contemporâneo – normalmente o massacre ou o genocídio – que clamam por ela; a ausência de modos alternativos para tratá-las; e a presunção de que os ganhos a serem obtidos com a intervenção são claramente superiores aos seus custos. Todas as premissas são por vezes justificáveis, embora, como o debate sobre o Iraque e o Irã comprova, seja rara a existência de acordo universal a respeito do que constitui precisamente uma “situação intolerável (HOBSBAWM p. 15, 16, 2007).

Por várias vezes, mesmo possuindo essas premissas, as intervenções não foram viabilizadas por terem por trás da lógica de decisão interesses ou desinteresses das grandes potências. No final, não são as causas humanitárias que prevalecem na hora da decisão, mas sim o interesse político econômico.

3.4 – LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES

Os capítulos VI e VII da Carta da ONU, se preocupam em detalhar como é possível e como deve se dar a atuação dos países membros em casos de ameaça à paz internacional. No capítulo VI, a Carta prevê que devem ser feitas todas as tentativas

possíveis para resolver as controvérsias entre nações de forma pacífica, estando proibido totalmente o uso da força ou a intervenção direta no conflito. Chegar a uma solução por meio da negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais é o que determina o *Artigo 33* deste capítulo. Caso as partes não consigam resolver suas controvérsias por nenhum desses meios, o CSNU poderá sugerir diretamente aos países envolvidos uma solução apropriada para o seu litígio. “O Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica de controvérsias.” (Carta das Nações Unidas, 1945)

Já o capítulo VII da Carta, diz respeito à possível ação coercitiva por parte da organização no caso das tentativas previstas no capítulo VI não terem alcançado os resultados. Em um primeiro momento, o Conselho irá convidar às partes litigantes a aceitarem algum tipo de acordo por ele sugerido – sendo este igualmente não prejudicial para nenhuma das partes. Uma vez que isto não funcione, o Conselho determinará sanções para os envolvidos como meio de puni-los por cometer ações que ferem os princípios da ONU. “Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, (...) ou de qualquer outra espécie e o rompimento das relações diplomáticas”. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Estas medidas, uma vez não suficientes para tolher a ação de ameaça à paz internacional, e consideradas como ineficazes, legitimam o direcionamento da ação do Conselho de Segurança para métodos mais drásticos com o uso da força. “Por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.” (Carta das Nações Unidas, 1945)

Como se pode ver, em nenhum momento a Carta menciona as chamadas *intervenções humanitárias* e também não especifica como seria essa “ação que julga necessária” ou ainda, quais atos seriam considerados ameaça à paz internacional. Como identificar o que seria ameaça apenas ao Estado e o que seria ameaça a Sociedade Internacional? São fatores mal esclarecidos como estes, entre outros, que inviabilizam as intervenções humanitárias e algumas vezes dão brecha para que Estados violem os

direitos humanos de seus cidadãos se escondendo atrás da justificativa da soberania nacional.

Não se pode mais invocar a soberania estatal como égide de proteção das atrocidades cometidas por governantes que violam a dignidade humana dentro das fronteiras dos Estados (MELO e RASIA, 2010).

Assim como a Carta deixa dúvidas quanto à natureza e dimensão dos conflitos, o documento também nos põe em questionamento no que diz respeito a legalidade e a legitimidade das intervenções humanitárias. A premissa mais defendida na carta é a não intervenção internacional na soberania estatal afim de preservar o direito da autodeterminação dos povos e proteger os Estados mais fracos de serem invadidos ou explorados pelos Estados mais fortes. No que diz respeito ao uso da força e ao ato da guerra, uma vez sobre os preceitos da Carta da ONU, o Estado se compromete a não usar a força contra seu semelhante – partindo do princípio de isonomia em que todos os Estados são iguais e soberanos perante o sistema internacional – com o propósito único de promover a paz e a segurança internacional. Teoricamente, essa força dos Estados só poderia ser usada em casos de legítima defesa ou se autorizada pela ONU.

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais (Carta das Nações Unidas, *Artigo 51*).

Mas uma vez, a Carta não entra em detalhes ou especificações a respeito do que seria considerado válido para se praticar legítima defesa deixando a critério de interpretação e um vazio no lugar que deveria ser preenchido por uma definição clara para uma ação efetiva. Sobre a intervenção:

O conceito de intervenção humanitária, disseminado ao longo dos anos 1990, estabelece uma associação entre ameaças aos direitos humanos e/ou crises humanitárias e a segurança internacional. A existência de populações submetidas à violência, mesmo que pelos Estados exercendo soberania sobre o território onde as mesmas habitam, passa a justificar a intervenção internacional. A convivência tensa entre diferentes partes da Carta da ONU – o princípio da não-intervenção e a defesa dos direitos humanos – vem a ocupar lugar central na agenda internacional. Ao longo dos últimos quinze anos, a balança entre esses princípios modificou-se, favorecendo o fortalecimento da obrigação da comunidade internacional em face das graves violações dos direitos humanos (HERZ e HOFFMANN).

Essa “convivência tensa” na Carta seriam reolvidas se fosse posto um fim nos questionamentos acerca da legalidade e legitimidade das intervenções humanitárias. O assunto é muito controverso, pois sua ação envolve o uso legal da força e dos meios de coerção. Não existem normas no direito internacional que autorizem as intervenções, porem a história da humanidade tem mostrado o quanto é necessário aprofundar e padronizar essa ação para que se possa construir uma espécie de regulamento do seu funcionamento. Até agora, as decisões para sua realização tem sido tomadas caso a caso, o que atrasa e dificulta a ação em defesa dos direitos humanos. Desse modo, é necessário o estabelecimento de regras e leis para a formalização do ato da intervenção humanitária. O debate acerca da necessidade de se conciliar a questão da quebra da soberania nacional em função da defesa dos direitos humanos só começa a ser desenvolvido na década de 1990, e infelizmente, foi iniciado devido as crises humanitárias catastróficas que ocorreram na África e Leste europeu (JUBILUT, s/ano)). Após a Segunda Guerra Mundial o mundo mais uma vez viu suas fronteiras e delimitações territoriais serem alvo de conflitos internacionais, principalmente na África. Os motivos para os conflitos nem sempre são puramente territoriais mas muitas vezes étnicos.

Uma vez que não possui detalhamentos na Carta das Nações Unidas acerca da legalidade das intervenções, esta é considerada por muitos atores do sistema internacional – principalmente os Estados autoritários -, como ilegais e violadoras do domínio reservado dos Estados - a soberania. Para que possam ganhar credibilidade e um ordenamento jurídico regulador é necessário começar legalizando a sua ação através principalmente da Carta das Nações Unidas.

Não há definição consensual de intervenção humanitária. Contudo, a expressão é comumente utilizada para descrever o uso da força para proteger vidas humanas. Gareth Evans e Mohamed Sahnoun a definem como sendo uma *coercive action against a State to protect people within its border from suffering grav harm* (JUBLUT, s/ ano).

A ação seria coercitiva, mas não necessariamente com o uso da violência e de caráter militar, podendo ser também de caráter econômico e político. A ação poderia ser realizada não apenas pela ONU, mas também de maneira unilateral por um único Estado ou por um conjunto de Estados ou até mesmo por uma organização internacional, desde que autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. O problema se encontra justamente na autorização/legitimação do CSNU em relação às intervenções,

pois muitas vezes esse órgão parece estar inoperante e dominado pelo interesse político de seus membros permanentes.

As Nações Unidas precisam passar por uma reforma institucional que legitime uma prática não dependente da política do Conselho de Segurança, assim como as ações de operação de paz devem sempre aperfeiçoar as medidas que aumentem a eficácia nesse amplo procedimento de reconstrução (RICOBOM, p. 336, 2010).

Talvez, só após uma reforma nas premissas da Carta das Nações Unidas é que a organização ganharia mais credibilidade e o instituto da intervenção ganhe legitimidade. Sem legitimidade a ação em combate a violação dos direitos humanos se torna um engodo na comunidade internacional e sempre será questionada pelos Estados defensores da soberania absoluta. Por hora, é necessário se questionar como legitimar as intervenções. Se a Carta fala sobre a defesa da segurança internacionais e ameaça à paz, o que é considerado caso de segurança internacional e caso de domínio da segurança doméstica?

Os defensores das Intervenções Humanitárias passaram a argumentar que, de acordo com a própria Carta das Nações Unidas, qualquer regime que provoque fome, genocídio, como nos casos da Somália ou Ruanda, é uma ameaça à paz mundial. E, caso a ideia de soberania esteja sendo usada para proteger regimes sanguinários, ela não deve ser aplicada. Assim, para eles, fome e genocídio não devem ser considerados assuntos exclusivos de determinadas populações circunscritas em um território. São assuntos de todos (REGIS, p. 10, 2006).

Uma vez considerados assuntos de todos, a ONU teria obrigação de intervir. Kofi Annan, evocando a necessidade de evitar no futuro a impotência das Nações Unidas diante de um novo Ruanda, declarava: “Nenhum princípio jurídico, nem mesmo o da soberania, poderia escusar crimes contra a humanidade. Quando tais crimes são cometidos e os meios pacíficos para pôr um fim neles estão esgotados, o Conselho de Segurança tem o dever moral de agir, em nome da comunidade internacional”. (BONIFACE, p. 288, 2011).

3.5 – MARIO BETTATI E O DIRETO DE INGERÊNCIA

O professor de direito internacional, Mario Bettati (1937 – 2006), em seu livro O direito de ingerência humanitária, escreve em defesa da garantia da assistência

humanitária por meio do livre acesso e socorro às vítimas de catástrofes naturais e outras tragédias de caráter de urgência. O autor milita em defesa da criação de normas que facilitem e garantam de forma jurídica o que mais tarde ficou conhecido como *ingerência humanitária*, e luta pelo “direito de socorrer vítimas pra lá das fronteiras nacionais”. Baseado no que foi discutido nos capítulos anteriores, ele segue a mesma linha de raciocínio e ideologia de que os direitos humanos precisam ser preservados, e mais ainda, normativamente garantidos. Este direito de ingerência, seria a evolução do direito internacional humanitário, que a partir de 1988 ganha força, principalmente por ser a mesma época em que o CSNU começa a ganhar mais importância no SI. Claramente se nota o caráter de urgência pela defesa da ajuda humanitária em seus escritos. Na introdução do livro e sobre a demora da ação dos governantes, Bettati escreve:

A morte não espera pelos socorristas estrangeiros que solicitaram pela via diplomática ou consular o visto de um soberano pouco apressado em lho conceder (BETTATI, 1996, p. 11).

Bettati foi um dos primeiros a lutar favoravelmente pela permissão da entrada de ajuda humanitária em países que sofreram guerras ou catástrofes naturais. Mais um vez sobre a égide da defesa soberania nacional governantes eram contra a entrada de ajuda via organizações internacionais. Ele foi um dos primeiros militante do princípio de livre acesso as vítimas.

Um exemplo da intransigência que era manter a soberania nacional acima da dignidade humana é o caso assombroso do Nazismo alemão. Em 1933, quando o Liga das Nações questionou Joseph Goebbels das ações cometidas dentro do Estado alemão contra Judeus e comunistas e o então ministro da propaganda respondeu utilizando o princípio da soberania nacional absoluta para justificar que este era um assunto de domínio interno, não devendo ele explicar para a comunidade nacional ou para qualquer Estado o que fazia dentro do seu território. “Naquela época o princípio da soberania absoluta excluía todo e qualquer direito de vigilância”.

A proeminência da soberania sobre o respeito pelos direitos do homem está, pois, bem estabelecida. Convicção explícita e fim de não-acatamento: não existe direito de ingerência reconhecido (BETTATI, p. 18, 1996).

Mesmo após todas as atrocidades testemunhadas na Segunda Guerra Mundial, será os seres humanos não mereciam mais atenção e garantias de proteção? Uma carta

que reafirma a soberania absoluta? Será que já não ficou claro que os países não podem ter soberania total sobre as decisões internas? “Após os setenta milhões de mortos da Segunda Guerra Mundial, não poderíamos obter mais?”

Estas são umas das questões que o autor levanta e em sua longa trajetória de militante da causa dos direitos humanos pretende encontrar as repostas. Este livro foi escrito em 1996, ou seja, logo após trágicos genocídios na África. Esse contexto fez com que as discussões sobre o tema aumentassem. No caso do autor, ele escreveu em um contexto em que acreditava realmente na flexibilidade da soberania em favor dos direitos humanos e na força da ONU. Porém os anos que ainda estavam por vir, mostram que não foi assim que as coisas se configuraram. A ONU perde sua força e a questão da soberania nacional torna-se algo mutável que varia de país para país em acordo com seu poder econômico e político,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma retrospectiva da história da humanidade, percebemos o quanto somos frágeis e naturalmente egoístas. O ser humano cada vez mais comprova que pode ser responsável por atos abomináveis e logo em seguida ser solidário e humanista. Uma vez que não se pode controlar a ação inicial dos homens, é necessário ficar atento para coibir, frear e reparar as ações negativas que podem vir a ser tomadas. Uma coisa é certa, não podemos duvidar da capacidade maléfica que os seres humanos têm e nem devemos confiar no bom senso de nenhuma nação ou líder político. Assim o papel das relações internacionais e de suas organizações envolvidas, é de agir em defesa dos direitos humanos de todos na tentativa de construir um mundo em que a coexistência pacífica prevaleça. Neste trabalho mostrei um panorama do papel de cada ator no sistema internacional, quais os perigos, obstáculos e dicotomias existentes entre a controvérsia de defender a humanidade e proteger o aparelho burocrático e político das nações.

Propõe em sua conclusão final revalidar os valores humanistas acima de qualquer burocracia política estatal e destacar a necessidade de relativização da soberania nacional em função da defesa incondicional dos direitos humanos. Cada vez mais, demonstram não tolerar políticas baseadas na *raison d'état*, nem tampouco a diplomacia secreta das nações (LAFER, p. 185, 1995).

As intervenções humanitárias precisam ser legalizadas e legitimadas para que sua ação seja mais rápida e eficaz, além de não ser contestada por parte das nações totalitárias que costumam violar os direitos humanos e se esconder na premissa da soberania para se proteger. Essas medidas de atuação precisam ser definidas:

Nas Relações Internacionais, a intervenção se concretiza pelo “ato de impor medidas necessárias a manter a integridade da sociedade internacional, quando um de seus determinados membros atravessa período de crise que possa abalar a segurança e ou paz internacionais. (SILVA, 2003 apud ARAÚJO, p. 5, 2011)

Uma vez legalizada a sua atuação não poderá ser contestada e adiada da maneira como é nos dias atuais. Existindo uma regulamentação, os tirados não poderão mais se esconder no princípio da soberania e a defesa dos direitos humanos ser alcançada.

O uso da Intervenção necessita, porém, de legalidade. A prática desse instituto é caracterizada pelo Direito Internacional como uma

interferência “ditatorial ou coercitiva, cometida por um Estado ou grupo de Estados de fora, sobre domínio de jurisdição de um Estado soberano ou, mais amplamente, sobre uma comunidade política independente (OPPENHEIMER, 1905 apud ARAÚJO, p. 6, 2011).

Além da legalização das intervenções humanitárias, como mecanismo para a garantia da proteção incondicional aos direitos humanos, também é necessário que se promovam reformas normativas e ideológicas no sistema de solução de controversas da Organização das Nações Unidas, pois este órgão não é indispensável no nosso atual cenário internacional.

Apesar de todas as deficiências que possa ter, a ONU, sem dúvida, é um fator essencial na promoção de ideais éticos, em geral, e dos direitos humanos, em particular. Essa capacidade da ONU deriva dos princípios consagrados em sua carta, cuja origem é o reconhecimento da legitimidade do patrimônio das ideias éticas da humanidade. O triunfo definitivo dessas ideias é, no entanto uma incógnita (LAFER, p. 185, 1995).

Entre essas reformas está principalmente a tomada de decisões do Conselho de Segurança através do voto de veto. Esse mecanismo já é considerado obsoleto há muitos anos, tendo em vista de que os países detentores desse poder estão nesse status por uma construção política ultrapassada que se formou a partir do término da Segunda Guerra Mundial. O atual contexto da política internacional se dá de forma completamente diferente. Outras potências mundiais emergiram, novas nações se consolidaram e outros tantos países conquistaram independência. Não se pode mais permitir que apenas cinco países decidam os problemas e conflitos do mundo todo. Não existe nem sequer uma justa distribuição geográfica entre os membros do Conselho, por exemplo, não existe sequer um representante da África ou Oceania que faça parte da tomada de decisões. Como garantir que os interesses da África estão sendo representados com a devida atenção e justiça? Como garantir que esses membros não estejam agindo simplesmente em seu favor e no seu crescimento político econômico egoísta? a verdade é que não se sabe.

Em 2005, foi sugerido em reunião de Cúpula da ONU um reforma do CSNU para torná-lo operante de fato e de direito. A proposta, entre outras coisas, desejava a entrada de mais membros para o Conselho Permanente, representantes das outras áreas geográficas, tornando as decisões mais equitativas e amplas. A China e os Estados Unidos se posicionaram contra a ampliação do CSNU, argumentando não querer a entrada de países tidos como potenciais inimigos (Japão e Alemanha, consecutivamente) e também como uma tentativa de frear uma maior legitimidade da

instituição, que é considerada muitas vezes como uma ameaça à soberania dos Estados. Por não pretenderem se submeter de forma mais rígida as resoluções da ONU, os Estados encontram meios de driblarem as normativas e ainda assim continuarem absolutos sobre o sistema. Como possuem poder de veto, a reforma não foi concretizada.

As decisões das Nações Unidas refletem o que pensam os países mais poderosos detentores do poder do veto no caso do Conselho de Segurança e, no caso a Assembléia-Geral, o que pensa a maioria dos países membros, sendo que só terão alguma chance de prosperar de imediatas aquelas decisões que não encontrem a objeção da maior parte dos países mais poderosos. Em síntese, na interação entre as múltiplas soberanias, a anarquia dos significados é frequentemente equacionada com base no que os mais fortes pensam. Os Estados ficariam livres para atuar como bem entendem:

A hierarquia entre os Estados e o equilíbrio entre as grandes potencias constituem, pois, no quadro da anarquia internacional, os dois elementos estruturais básicos que a transformam, de simples pluralidade caótica de Estados, num sistema de Estados, ou seja, numa realidade caracterizada por uma relativa ordem e, por isso, relativamente mais compreensível e previsível em seu desenvolvimento concreto (BOBBIO, p. 1091, 2008).

Porém, como vimos nos capítulos anteriores, essa relativa ordem leva a ausência de ordenamentos e quando se faz necessárias decisões importantes e emergenciais a lentidão e o interesse nacional imperam. Para agir na vigilância dos direitos humanos e autorizar, por exemplo, as intervenções humanitárias a anarquia internacional é o maior obstáculo.

A universalidade dos direitos humanos e a flexibilização da soberania passariam a justificar as chamadas intervenções humanitárias, também denominadas de intervenções de humanidade, nas quais estaria autorizado o uso da força militar para proteção dos direitos humanos, inclusive de forma unilateral ou por organizações regionais, já que a urgência da medida não poderia depender de uma atuação apenas das Nações Unidas (RICOBOM, p.24, 2010).

Este trabalho se faz importante pela necessidade atual de debater temas de Direitos Humanos. Historicamente, questões envolvendo a luta pela garantia dos direitos humanos são diminuídas, subjulgadas, procrastinadas e engavetadas pelos detentores de poder. Esses assuntos só são debatidos e promovidos quando existe algum forte interesse político e/ou econômico camuflado em forma de solidariedade. É necessário que nunca seja esquecido, que esteja sempre fresco na memória da

humanidade e se promova a conscientização de todos para a importância de combater a tirania e desumanidade. A dignidade humana e o direito à vida são direitos de todos sem exceção de cor, etnia, crença religiosa, posição política ou localização geográfica. As Universidades deveriam debater, estudar e produzir material relacionado à garantia e defesa dos direitos humanos independente de área ou foco de pesquisa. Está é uma questão de sobrevivência humana e sobrevivência com decência, por isso acredito e defendo ser importante estudá-lo em suas diversas formas e correntes de pensamento.

Ainda que considerado utópico, o discurso do ex-presidente Wilson pode até hoje nos inspirar para o estabelecimento de uma Sociedade internacional mais democrática, podendo quem sabe ser incorporado a futuras teorias:

O que queremos é que o mundo torne-se um lugar seguro onde todos possam viver, um lugar possível especialmente para qualquer nação ávida por paz como a nossa, para qualquer nação que queira viver livremente sua própria vida, decidir sobre suas próprias instituições, e certa de ser tratada com toda justiça e probidade pelas outras nações, em vez de ficar exposta à violência e aos ataques egoístas do passado. (BECKER, p. 148 e 149, 2001).

De modo que, entre os catorze pontos, o mais importante era o último:

Deverá haver uma associação geral das nações constituídas sob a égide de convenções formais, tendo como meta o fornecimento de garantias mútuas de independência política e integridade territorial aos pequenos e grandes Estados. (BECKER, p. 149, 2001).

Não considero essa teoria ultrapassada e o fato de ser considerada utópica não a qualifica como errada ou retrógrada como alguns atores realistas defendem, ela apenas necessita que os governantes e governos sejam mais humanistas e infelizmente essa premissa está muito longe de nosso alcance.

Assim, concluo que como vimos neste trabalho, embora existam mecanismos vigentes atualmente para a defesa dos direitos humanos eles não são eficazes e não abarcam a pluralidade de questões que esta temática necessita. Desse modo a continua-se a busca por melhores formas de garantir plenamente os direitos humanos de todos, assim com a liberdade dos indivíduos independente de sua locação cultural e do interesse dos governos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. N., **Manual do Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, C. R. D. **Ruanda – Pelo direito da ingerência humanitária**. III Simpósio de Pós-Grad. em R.I. do Prog. “San Tiago Dantas”, 2011.

BAUMAN, Z. **Globalização - As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECKER, J. **O Tratado de Versalhes**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BETTATI, M. **O Direito de Ingerência – Mutação da Ordem Internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BOBBIO, N. **Dicionário de Política** Vol 1 e 2. Brasília: Editora UNB, 2008.

_____ **O Problema da Guerra e as Vias da Paz**. São Paulo: UNESP, 2003.

_____ **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONIFACE, P. **Compreender o Mundo**. São Paulo: Editora Senac, 2011.

BULL, H. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

CASTRO, T. **Elementos de Política Internacional – Redefinições e Perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

FERRAJOLI, L. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FILIPE, R. G. **Max Weber e o Liberalismo**. Rev. Lusófona de Ciên. Pol. e Rel. Inter., v.5, n.6, p. 119-132, 2007.

FONTES, J. **O direito de ingerência e as visões agostiniana, tomista e moriana da intervenção justa: Uma nova abordagem politológica**. Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa.

HABERMAS, J. **El Occidente Escindido: Pequeños Escritos Políticos**. Madrid: Trotta, 2006.

HERZ, M. e HOFFMANN, A. R. **Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

HOBBSAWM, E. **Era dos Extremos – O Breve Século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras. 1994.

_____ **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

- JUBILUT, L. L. **A “Responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as intervenções Humanitárias?** Revista Eletrônica de Direito Internacional.
- KANT, I. **La Paz Perpetua**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1999.
- LAFER, C. **A ONU e os Direitos Humanos**. Estudos Avançados, v. 9, n. 25, 1995.
- MACHADO, M. V. **Os Direitos Humanos na Obra de John Rawls**. Caderno da EMARF Fenomenologia.
- MELO, M. B. e RASIA, L. R. **A Ingerência Humanitária em Face da Soberania dos Estados**. Campina Grande – v. 10, número 15 – Julho/Dezembro 2010.
- MELO, L. I. A. “Jonh Locke e o Individualismo Liberal” In: WEFFORT, F. C. *et al.* **Os Clássicos da Política**. 15º Ed. Editora Ática, 2008.
- MONSERRAT, J. **O que é Direito Internacional**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- NEVES, G. B. **Direito Internacional Público & Direito Internacional Privado**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- NOGUEIRA, J. P. e MESSARI, N. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.
- OLIVEIRA, S. A. M. **NORBERTO BOBBIO: Teoria Política e Direitos Humanos**. Rev. Filos., v. 19, 2007.
- PECEQUILO, C. S. **Introdução às Relações Internacionais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2004.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- POWER, S. **Genocídio – A Retórica Americana em Questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- RAWLS, J. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REZER, F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REGIS, A. **Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência da Responsabilidade de Proteger no DI**. Prim@ facie - ano 5, n. 9, jul./dez. 2006, pp 5 - 17
- RICOBOM, G. **Intervenção Humanitária – A Guerra em Nome dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- SANTOS, R. M. N. **Intervenção e Assistência Humanitária à luz do Direito Internacional**. Pensar, v. 14, 2009.
- SORENSEN, G. e JACKSON, R. **Introdução às Relações Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.